

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**OS REQUISITOS E AS DIFICULDADES DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

SUELEN BERRES

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

SUELEN BERRES

**OS REQUISITOS E AS DIFICULDADES DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora Prof. Dra. Alexia Brotto Cessetti

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

SUELEN BERRES

**OS REQUISITOS E AS DIFICULDADES DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do Centro de Ensino Superior - CESUL**

Orientadora: Prof. Dra Alexia Brotto Cesetti

Professor

Professor

FRANCISCO BELTRÃO - PR

2023

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus, por me permitir estar aqui hoje apresentando e defendendo este trabalho.

Agradeço também, profundamente a eles que se dedicaram esses cinco anos junto comigo permitindo que eu chegasse até aqui com sucesso, meus pais, minha eterna gratidão a eles. Ao meu namorado, Dionathan, agradeço por toda a ajuda prestada nesse momento e por ter ficado ao meu lado sendo paciente e parceiro.

As minhas amigas, que por cinco anos me acompanharam nessa trajetória e que sempre vão estar presente em meu coração, principalmente duas delas que estiverem todas as manhãs ao meu lado, Gabriela e Valéria.

A todo corpo docente do Cesul, em especial a professora, minha orientadora Dra. Alexia, por me passar confiança e tranquilidade para que esse trabalho se tornasse possível. Saiba que tenho sincera admiração por você como professora e mulher, sempre paciente, querida e com vasto conhecimento a transmitir. Muito obrigada de coração por ter me orientado na construção do trabalho e por todos os anos de aula em sala.

A equipe do escritório de advocacia Nunes Bravo, por terem me apoiado desde o início, especialmente a Dra. Raquel e Dra. Liliam.

Por fim, sinto gratidão por todos que participaram de alguma forma da minha caminhada nesses longos anos, estou imensamente feliz e grata por estar concluindo a etapa mais sonhada da minha vida.

RESUMO

O presente trabalho, teve como objetivo principal analisar a forma e os requisitos de como se dá a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência pela Previdência e Assistência social no Brasil. Para chegar ao Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência, primeiramente se fez uma análise sobre o conceito, histórico e princípios inerentes à Seguridade Social como um todo, bem como de seu tripé norteador. Ainda, faz-se a análise dos principais acontecimentos ocorridos dentro da Previdência Social, seu conceito e princípios para, sucessivamente, realizar a compreensão do que é a Assistência Social, qual seu papel perante a sociedade mais vulnerável e um pouco mais de como acontece as prestações dos direitos sociais no Brasil, sendo que uma das formas de concretização do assistencialismo brasileiro é a manutenção do Benefício de Prestação Continuada a pessoa com deficiência. Após o estudo da Previdência e Assistência, há o entendimento sobre o papel da Saúde no contexto brasileiro, como e através de que mantém seu funcionamento ativo, sendo um direito de todos sem distinção. Nesse sentido, faz-se a consideração de todos os pontos cruciais para a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência mediante legislação correspondente e percebe-se que sua implicação ocorre no momento do exame do critério nominado renda, feito pela autarquia previdenciária. Sabe-se que, na maioria dos casos, tal benefício é essencial àquela pessoa que o está pleiteando. No caso de indeferimento, leva-se, conseqüentemente, a um processo judicial. Por fim, a pesquisa busca salientar o quanto o referido benefício no valor de um salário-mínimo nacional é fundamental para a manutenção tanto econômica quanto social das pessoas com deficiência que vivem em situação de vulnerabilidade, conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) vigente. Nota-se que a referida lei visa manter minimamente a dignidade humana, sendo assim, não deveria ser tão dificultoso ter um deferimento já no processo administrativo do benefício. No decorrer da realização do trabalho se utilizou do método histórico-dialético e lógico-dedutivo; o primeiro concernente a toda questão histórica, principiológica e introdutória da Seguridade Social e seu tripé constituinte e o segundo para analisar a legislação vigente, as alterações e as flexibilizações conforme decisões judiciais utilizadas, visando a compreensão do tema em questão.

Palavras-chaves: Pessoa com Deficiência; Seguridade Social; Vulnerabilidade; Previdência Social; Indeferimentos Administrativos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 SEGURIDADE SOCIAL	8
1.1 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL.....	8
1.1.1 História da Seguridade Social.....	10
1.1.2 Princípios da Seguridade Social.....	16
2 PREVIDÊNCIA SOCIAL, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE	20
2.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	20
2.1.1 Princípios da Previdência Social.....	23
2.2 ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	25
2.2.1 Assistência à pessoa com deficiência.....	29
2.3 SAÚDE.....	30
3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	34
3.1 CONCEITO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	34
3.1.1 Conceito de Deficiência (pessoa com deficiência).....	37
3.1.2 Do processo administrativo.....	39
3.1.3 Requisitos e dificuldades para ser beneficiário.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	50
ANEXO	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apresentar o que é e quais são os requisitos do Benefício de Prestação Continuada na esfera brasileira e, igualmente, discorrer sobre a história e os princípios da seguridade social, que envolvem a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.

O Benefício de Prestação Continuada é um instituto trazido pela Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social. Trata-se de um benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e serve para assegurar às pessoas idosas, com 65 anos ou mais e para pessoas com deficiência, sem idade mínima, desde que se encontrem em situação de miserabilidade.

De modo que o trabalho versa sobre o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência em seus aspectos sociais e os requisitos para ser beneficiário do mesmo. Para além disso, versa por quais motivos a Autarquia Previdenciária indefere em massa o benefício às pessoas com deficiência mesmo que cumpridos tais requisitos.

Ademais, a pesquisa faz total diferença na vida das pessoas que necessitam desse benefício e são beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Nesse sentido, a problemática da pesquisa será pautada na seguinte indagação: quais os requisitos e as dificuldades para ser beneficiário do Benefício de Prestação Continuada perante a previdência social no Brasil e o motivo dos indeferimentos em grande massa dos processos administrativos às pessoas com deficiência?

Justifica-se a escolha de tal questionamento, pois, sob ponto de vista social busca-se trazer a visibilidade de como tal benefício contribui para ajudar as pessoas com deficiência a conviver em sociedade e em situação de não miserabilidade. Isso porque essas pessoas não conseguem prover seu próprio sustento e, na maioria das vezes, dependem de suas famílias – e elas também passam por dificuldades.

Na esfera acadêmica, a contribuição volta-se à pertinência do estudo do tema abordado visando a colaboração que a pesquisa poderá trazer ao meio acadêmico, haja vista estabelecer uma relação entre o estudo da Assistência Social e do Direito Previdenciário e a situação social em que essas pessoas com deficiência convivem,

bem como a dificuldade que encontram ao pleitear o benefício assistencial analisado e concedido através da autarquia previdenciária.

De modo que a contribuição jurídica da pesquisa é relacionar os motivos dos indeferimentos administrativos em massa pela previdência social do benefício e ainda fazer uma análise de quais as dificuldades e os requisitos para ser beneficiário do instituto, no caso de ser portador de deficiência.

Assim sendo, como objetivo geral, o trabalho almeja compreender a forma e os requisitos para ser tal no Brasil e, especificamente, visa analisar os princípios, o conceito e a introdução inerentes à Seguridade Social, Assistência Social e Previdência Social, entendendo o que é o Benefício de Prestação Continuada (BPC), a legislação correspondente a seus requisitos e dificuldades para pleiteá-lo.

Para confirmar as hipóteses levantadas e desenvolver a pesquisa, utilizar-se-á a metodologia bibliográfica através de livros, artigos científicos e decisões judiciais que tratam dos assuntos relacionados ao Benefício de Prestação Continuada e ao benefício propriamente dito, por meio do método histórico-dialético.

Para tanto, o primeiro capítulo abordará a Seguridade Social como um todo, ou seja, conceito, história, princípios e ligação direta com o Benefício de Prestação Continuada.

O segundo capítulo tratará sobre a Previdência Social e seus princípios, a Assistência Social propriamente dita e como ocorre a assistência às pessoas com deficiência, subseqüentemente, as leis inerentes aos assuntos tratados e no fechamento deste a saúde.

Pretende-se, ainda, em última análise, no terceiro capítulo, entender o que é o Benefício de Prestação Continuada voltado à pessoa com deficiência, quais os critérios para pleitear o benefício, inclusive os critérios de deficiência e renda, em especial, os motivos dos indeferimentos em massa do benefício.

1 SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social foi desenvolvida para proteger socialmente os indivíduos que não conseguem prover o seu sustento e ampará-los quando não podem manter suas necessidades (MARTINS, 2015).

De modo que neste capítulo tratar-se-á da seguridade social, dividindo-se em três seções. A primeira seção abordará sobre o conceito de forma abrangente da Seguridade Social, a segunda trará a parte histórica e o caminho percorrido pela Seguridade até a atualidade e a terceira e última seção analisará os princípios inerentes a Seguridade Social.

1.1 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL

Ao examinar o Direito da Seguridade Social nota-se que ela é derivada da chamada proteção social, ou seja, a proteção social é gênero e a seguridade é uma espécie. A proteção social surgiu com a ideia de fazer com que os riscos sociais, físicos e econômicos das pessoas fossem e sejam minimizados (ARAGÃO, 2013).

A proteção social se concretiza de várias formas, e uma delas é a partir da seguridade social. Aragão (2013, p. 18) estabelece que a “proteção social é direito que corresponde a prestações positivas devidas pelo Estado aos indivíduos, como o são os direitos previdenciários e os direitos trabalhistas [...]”.

Ainda, o conceito de Seguridade Social se desenvolveu com o passar dos anos através das constituições que o Brasil teve e, mais recentemente, com a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 194 e 195 (MARTINS, 2015).

Assim, pode-se dizer que a Seguridade Social é um direito público subjetivo do cidadão, e nela há três direitos básicos disponíveis à sociedade: a assistência em caso de necessidade, a saúde quando precisar e a previdência em caso de contribuições, ou seja, esse direito subjetivo é exercido se convém ao cidadão (ARAGÃO, 2013).

Ela é um ramo jurídico do direito (Direito da Seguridade Social) que engloba a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social, e se utiliza das medidas de

proteção para prover o necessário às pessoas e suas famílias desamparadas, tendo em vista assegurar seus direitos (GARCIA, 2016).

Observadas as necessidades básicas dos indivíduos, a seguridade social se desenvolveu e ainda se desenvolve para proteger e ajudar os cidadãos a obter um desenvolvimento melhor, como Savaris e Gonçalves (2018, p. 28) pactuam nesse entendimento:

A seguridade social pode ser compreendida como um modelo de proteção social adotado pelos poderes e por toda a sociedade para proteger o indivíduo contra contingências adversas que possam prejudicar sua saúde, impedir seu desenvolvimento ou diminuir-lhes as possibilidades de prover sua subsistência.

Salienta-se que a seguridade social tem o intuito de assegurar aos indivíduos e suas famílias no sentido de proteção e tranquilidade, e conceder a manutenção das carências no meio social das famílias (MARTINS, 2015).

Dentre os objetivos da Seguridade Social, um dos maiores é a proteção ao desamparado, mesmo que ele não obtenha renda e nem a contribuição devida à previdência social, de modo que torna a pessoa com deficiência, e não só ela, mas todos os desamparados protegidos pela seguridade como assegurados (GARCIA, 2016).

Vale ressaltar que a Seguridade Social é amparada pelas contribuições sociais dos trabalhadores (celetistas), empresários (empresas) e ainda contribuições voluntárias (individual) e através destas se faz a distribuição de renda para Previdência Social, que está inserida dentro da Seguridade Social, para repassar a quem é seu beneficiário (MARTINS, 2015).

Ainda, a Lei n. 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é a legislação básica que cita e regula as regras a respeito da Proteção Social e, por conseguinte a Seguridade Social, conforme disposto por Savaris e Gonçalves (2018, p. 37), sem embargo, “[...] cumprindo citar a Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social, que deu contornos estruturais às ações de proteção social não contributivas”.

A Seguridade Social é um instituto que possui uma certa autonomia, levando em consideração que possui regras próprias elencadas nas Leis 8.212/91 que é a Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei n. 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social; Lei n. 8.742/93 que é a Lei Orgânica da

Assistência Social e a Lei n. 8.080/90 que dispõe e trata sobre a Saúde (MARTINS, 2015).

Ainda, sua natureza jurídica é a Lei, pois é através dela que dispõe e determina tudo sobre a Seguridade Social, bem como os direitos e também as obrigações atinentes à Seguridade (MARTINS, 2015).

Ademais, intrinsecamente, na Seguridade Social pode-se citar e observar onze princípios, considerados constitucionais e que ajudam a reger esse instituto tão importante na vida de todos os brasileiros amparados pela Seguridade (SAVARIS; GONÇALVES, 2018).

Entretanto, na Seguridade Social não há somente princípios que a regem, há instituições, como o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) que aplicam tal direito e, conseqüentemente, o Estado é quem detém centralizadamente e descentralizadamente o poder de conceder e custear os benefícios (MARTINS, 2015).

Em suma, o Estado, com o poder concentrado diretamente em suas “mãos”, tende a atender as necessidades sociais do ser humano ou que venha a ter adversidades, concedendo-lhe tranquilidade no presente ou no futuro (MARTINS, 2015).

Por fim, é sabido que a Seguridade Social tem um longo histórico na sociedade internacional e brasileira, de modo que vale ressaltar o caminho percorrido por esse instituto tornando-se, ainda, um conjunto integrado: assistência, saúde e previdência (MARTINS, 2015).

1.1.1 História da Seguridade Social no Brasil

A Seguridade Social no Brasil surgiu a passos lentos até ser construída a ideia de Seguridade Social existente atualmente no País.

Primeiramente, convém salientar que tal conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade apareceu em outra era, de uma forma mais individualista, diferente do que existe atualmente, pertencente a todos os cidadãos que necessitam ou querem. Os primeiros resquícios surgiram em 1543 com Braz Cubas que criou um plano de pensão para os empregados da Santa Casa

de Santos ou conhecida também como Santa Casa de Misericórdia (MARTINS, 2015).

Em 01/10/1821 houve um decreto elaborado por Dom Pedro de Alcântara, que tinha como objetivo conceder aos professores aposentadoria após 30 anos de trabalho, e aos que se aposentassem e continuassem lecionando, assegurou que ganhariam $\frac{1}{4}$ dos ganhos mensais (MARTINS, 2015).

Em 1824, houve a promulgação da chamada Constituição Império, que em seu artigo 179, inciso XXXI, teve a previsão dos socorros públicos, voltada à saúde, e assim, se algum cidadão necessitasse de atendimento médico receberia. Assim surge a ideia de uma assistência pública (GARCIA, 2016).

No ano de 1835, apareceu a figura do Mongeral, que foi a primeira entidade considerada privada de seguridade social. Tal entidade tinha como objetivo principal beneficiar a família dos servidores públicos que falecessem, haja vista os servidores contribuírem para o Mongeral, pois se acontecesse uma fatalidade suas famílias estariam asseguradas também para proteger eventuais riscos (MARTINS, 2015).

Com o advento da Constituição de 1891, surgiu pela primeira vez no Brasil a palavra aposentadoria, visto que, nessa época, aos funcionários públicos que estavam em serviço da nação tinham previsão de aposentadoria nos casos de invalidez, um privilégio a esses servidores (GARCIA, 2016).

Depois, no ano de 1919, foi criado o decreto n. 3.724, que tornou obrigatório aos empregadores o pagamento de uma indenização para os empregados que sofressem algum acidente de trabalho. Na prática foi um seguro estabelecido aos trabalhadores, que se por algum incidente sofressem um acidente de trabalho teriam essa indenização custeada pelos empregadores, e esse seguro era pago a empresas privadas (SILVA, 2015).

O Decreto Legislativo n. 4.682 de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, é um dos maiores marcos históricos da seguridade social e previdência social do Brasil. A partir dele é que se dá início a previdência social brasileira. Com essa Lei, foram criadas as chamadas de Caixas de Aposentadorias e Pensões aos ferroviários da época isso em nível nacional (GARCIA, 2016).

Essas Caixas de Aposentadorias e Pensões aos ferroviários, previam aposentadoria por invalidez ordinária, que atualmente equivale a aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte: destinadas às famílias e assistência

médica. O sistema, em si, era mantido pelas empresas, e não pelo Estado (SILVA, 2015).

Tal lei, nos anos seguintes, trouxe abertura para que outras classes profissionais criassem as suas Caixas de Aposentadorias e Pensões. Assim surgiram as chamadas CAPs e cada empresa poderia ter a sua. Isso era possível pois, através da Lei Eloy Chaves as empresas criavam os programas de previdência, isso porque o Estado ainda não havia regulamentado uma previdência (GARCIA, 2016).

Na década de 1930, muitas caixas de assistência foram criadas e a elas se uniram os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP'S). Os IAP'S eram para categorias mais abrangentes e estruturados pelas categorias profissionais (MARTINS, 2015).

Nesse sentido, Martins (2015, p. 4), relata sobre o assunto:

Foram sendo criados Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP), como: dos marítimos (IAPM), pelo Decreto nº 22.872; dos comerciários (IAPC), pelo Decreto nº 24.273, de 22-5-34; dos bancários (IAPB), pelo Decreto nº 24.615, de 9-6-34; dos industriários (IAPI), pela Lei nº367, de 31-12-36; dos empregados em transportes de cargas (IAPETC), pelo Decreto-lei nº 775, de 7-10-38.

No ano de 1934, surge então mais uma Constituição no Brasil, essa considerada como democrática, pois fazia menção à assistência social, à saúde e as assistências públicas. Além disso, foi a primeira que expressou um direito previdenciário, gerando uma fonte de custeio tripla aos benefícios: o custeio se dava pelo Estado, empregados e empregadores (GARCIA, 2016).

Em 1937, houve a promulgação de mais uma Carta Magna que não falou muito em direitos previdenciários, e nessa época as Caixas de Aposentadorias e Pensões e os Institutos de Aposentadorias e Pensões se disseminaram muito através da Lei Eloy Chaves que as autorizava, mas não havia regras estabelecidas pelo Estado para tais CAP'S E IAP'S (MARTINS, 2015).

No dia 18 de setembro de 1946 foi promulgada a Constituição de 1946. Ela trouxe uma melhor exposição sobre matéria previdenciária, como esclarece esse acontecimento Martins, visto que, para ele, iniciava “[...] a sistematização constitucional da matéria previdenciária, que foi incluída no mesmo artigo que versava sobre Direito do Trabalho (artigo 157)” (MARTINS, 2015, p. 11).

Por conseguinte, nessa mesma fase da Constituição de 1946, surge a chamada Lei Orgânica da Previdência Social, Lei n. 3.807/1960, a conhecida LOPS, que trouxe regras para todos os programas de previdência, ou seja, aos CAP'S e IAP's, que, até então tinham regras próprias. Essa Lei instituiu alguns benefícios que, inclusive, foram estendidos pela primeira vez para profissionais liberais, religiosos e domésticos (GARCIA, 2016).

Importante salientar que, com a chegada da Lei Orgânica da Previdência Social, foram incluídos benefícios como o auxílio natalidade, auxílio funeral e o auxílio reclusão, e ainda era obrigatoriedade o repasse aos contribuintes que necessitassem de algum benefício (MARTINS, 2015).

Outro marco importante que vale salientar é que até o ano de 1963 o trabalhador rural estava desamparado e não existia previsão alguma a essa classe de trabalhadores, à vista disso surgiu o chamado Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), criado através da Lei n. 4.214 de 1963. Também nesse contexto, em 1966 foi criado o salário família pelo advento da Lei n. 4.266 de 1966 (GARCIA, 2016). E no mesmo ano, através do Decreto-Lei n. 72 que surgiu a figura do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), esse se tornou necessário para unir as Caixas e Institutos em um órgão só (MARTINS, 2015).

Um período depois em 1967, o Brasil teve promulgada mais uma Constituição, junto dessa surgiram alguns avanços em relação a benefícios previdenciários, como o seguro de acidentes de trabalho integrado ao sistema da previdência social, no ano de 1967, que inclusive era para profissionais liberais também. No ano de 1974 foi criado o ministério da previdência e assistência social, sendo desvinculado do ministério do trabalho e, pela primeira a previdência está dissociada do ministério do trabalho (MARTINS, 2015).

Outras entidades assistencialistas também foram criadas à época: a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), e a Legião Brasileira de Assistência (LBA), elas eram entendidas voltadas ao assistencialismo e não à previdência propriamente dita (MARTINS, 2015).

Em 1977 foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), por meio da Lei n. 6439/77. O SINPAS foi composto pelo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social (IAPAS), Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA),

Fundação Nacional de Assistência e Bem-Estar do Menor (FUNABEM), Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV), e a Central de Medicamentos (CEME) (SILVA, 2015).

Em 05/10/1988 foi promulgada a Constituição Federal Brasileira, considerada como a constituição cidadã, que abordou de forma ampla e organizada dos aspectos atinentes à seguridade social. Houve a estruturação dos departamentos de saúde, da previdência e assistência com plano estruturado de custeio e autarquias voltadas ao desenvolvimento de tais atividades (TAVARES, 2012).

A partir da Constituição Federal de 1988, o Estado precisou disciplinar a previdência social mais organizadamente, e unir órgãos, assim houve a extinção do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), e a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a partir da Lei n. 8029 de 12 de abril de 1990, que é a autarquia federal, vinculada atualmente ao ministério da previdência social (GARCIA, 2016).

Em 24/07/1991 entraram em vigor a Lei n. 8212/91 sobre a organização da Seguridade Social e seu plano de custeio, bem como a Lei n. 8213/91 tratando respectivamente do plano de benefícios da Previdência Social. Já no ano de 1999, o decreto n. 3048 de 06/05/1999 regulamentou o funcionamento da Previdência Social (MARTINS, 2015).

No ano de 2005 houve mudanças trazidas pela emenda n. 47/2005. Ela trouxe o advento de hipóteses de aposentadorias especiais, a exemplo das pessoas com deficiência, praticantes de atividades de risco, seja à saúde ou à integridade física (MARTINS, 2015).

Vale destacar também que no ano de 2007, mais especificamente em 16 de março de 2007 surge no Brasil com a Lei n. 11.457/2007 a figura da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que faz a fiscalização do montante obtido a título de Seguridade Social, até esse período quem realizada era a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) (GARCIA, 2016).

Sobre a Secretaria da Receita Federal, Garcia comenta (2016, p. 9):

Com a Lei 11.547, de 16 de março de 2007, a *Secretaria da Receita Federal do Brasil*, órgão da administração direta, subordinado ao Ministério de Estado da Fazenda, passa a ter a atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das *contribuições* (sociais), *previdenciárias*, de titularidade da União, destinadas, em caráter

exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 2º).

Nesse contexto, a Seguridade Social, está contida no Título VIII da Constituição Federal de 1988, que aborda a questão de Ordem Social. Por sua vez, a referida constituição, como já citada denominada cidadã, se aprofundou na matéria e englobou uma grande parte de indivíduos que não eram amparados pelas Constituições anteriores, fazendo com que ninguém passasse a receber benefício inferior ao salário-mínimo (ARAGÃO, 2013).

De modo que somente através da Constituição Federal de 1988 que a Seguridade Social teve seu tema abordado e explicitado em uma Carta Magna. Em detrimento disso, a proteção social e assistencial foi ampliada a todos os cidadãos da sociedade, sem exclusividade (SILVA, 2015).

Veja-se o que dispõe o artigo 194 da Constituição Federal de 1988:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - eqüidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 alinhada à Seguridade Social, possui alguns objetivos como a construção de uma sociedade mais justa e solidária, como tentativa de erradicar a pobreza e, por consequência, reduzir as desigualdades sociais, ademais promover igualdade entre todos, tudo isso através da assistência e benefícios como o Benefício de Prestação Continuada e o Bolsa Família (ARAGÃO, 2013).

A ideia trazida pela Constituição Federal de 1988, é de que a Seguridade Social pode ser considerada e destacada como um espelho de Proteção Social, e é possível de ser utilizada pela sociedade civil, tanto quanto pelo poder público,

para literalmente proteger o indivíduo que esteja ou seja fragilizado (SAVARIS, GONÇALVES, 2018).

Por fim, atualmente a Seguridade Social no Brasil é moldada no que se denomina tripé, constituído por Previdência Social, Assistência Social e Saúde, e a Competência para legislar sobre a Seguridade Social é privativa da União, como disposto no artigo 22, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988 (TAVARES, 2012).

1.1.2 Princípios da Seguridade Social

Sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro toda a matéria, ou em quase todas, existem princípios e não seria diferente na Seguridade Social, pois são aplicados a ela. Os princípios possuem o papel de informar, normatizar e também interpretar a Lei ou um dispositivo, ou seja, de informar quando orienta o legislador por exemplo, de normatizar quando há alguma omissão ou lacunas da Lei e ainda, de interpretar pelo fato de que se interpreta a norma jurídica seguindo uma linha principiológica (MARTINS, 2015).

Em consonância à ideia de princípios, Savaris e Gonçalves (2018, p. 38) evidenciam sobre o assunto:

A coerência lógica das normas jurídicas de determinado sistema é emprestada por seus princípios, essas normas fundamentais que lhe oferecem consistência axiológica e conformam um conjunto de normas orientadas a determinado fim, qual seja, a proteção humana e social.

A Seguridade Social, apresenta seus princípios próprios contidos no artigo 194 da Constituição Federal, mas além desses há o princípio da solidariedade que é muito relevante no contexto da Seguridade Social (GARCIA, 2016).

O princípio da solidariedade está totalmente relacionado à ideia de proteção social, pois ele traz consigo a ideia de que o trabalho de cada indivíduo, ou seja, sua contribuição, deve ser em prol de todos, construindo assim uma sociedade unida que consegue ajudar os desassistidos e desamparados. A ideia de

construção de uma sociedade solidária está expressa no artigo 3º inciso I da Constituição Federal de 1988 (LAZZARI *et al*, 2021).

Através do princípio da solidariedade é que se busca que o Estado juntamente com a sociedade possibilite a igualdade social e, até mesmo, uma igualdade social a todos, sem exceção (GARCIA, 2016).

Atinente ao princípio da solidariedade, a Seguridade Social tem seus princípios próprios norteadores. São sete princípios os elencados na Constituição e têm como objetivo geral reger e disciplinar os campos em que a Seguridade Social atuará (LAZZARI *et al*, 2021).

O primeiro dos princípios é a universalidade de cobertura e do atendimento que traz a ideia de que todos os segurados e filiados, ou assistencialmente falando até os que não são filiados ou segurados, sendo brasileiros terão o direito a receber o benefício devido a cada situação, mas tudo pautado no que aduz a Lei (MARTINS, 2015).

Basicamente, esse princípio consiste em salientar que todos os segurados e filiados, ou assistencialmente falando até os que não são filiados ou segurados, sendo brasileiros terão o direito de receber o benefício devido a cada situação, mas tudo pautado no que aduz a Lei (MARTINS, 2015).

O segundo princípio é da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas ou rurais, e denota que os trabalhadores sejam urbanos ou rurais, tenham as mesmas coberturas, os mesmos serviços e a oferta dos mesmos benefícios, sem distinção (LAZZARI *et al*, 2021). Esse princípio foi reafirmado pela Lei Orgânica da Assistência Social, n. 8.742/93, em seu artigo 4º inciso IV (SAVARIS; GONÇALVES, 2018).

O terceiro princípio é o da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Nele há duas premissas: a primeira, é a seletividade que significa dizer que a Seguridade Social selecionará aqueles que realmente necessitam e tenham o direito de pleitear e receber um benefício, e a segunda, a distributividade visa a repartição, ou seja, distribui a renda entre os beneficiários (MARTINS, 2015).

Ainda, os segurados que contribuem, quando recebem um benefício não o receberão este em sua totalidade, pois essas contribuições vão todas para o chamado caixa único do sistema. Além disso de forma solidária é que acontece a repartição do custeio da Seguridade Social, pois em algumas situações quem não

contribui também terá direito a um benefício na forma da lei, como LAZZARI *et al* (2021, p. 19), explica que, “[...] Ao se conceder, por exemplo, o benefício de prestação continuada ao idoso ou ao deficiente sem meios de subsistência, distribui-se renda; ao se prestar os serviços básicos de saúde pública, distribui-se bem-estar social etc”.

O quarto princípio é chamado de princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, esse é autoexplicativo, pois não há o que se falar em reduzir valor dos benefícios da Seguridade Social, haja vista essa redução ser quanto ao valor nominal dos benefícios. Ressalta-se que não se deve confundir esse princípio com reajustamento, o reajustamento é válido e feito na forma dos índices legais e nada mais é do que a atualização monetária dos benefícios (GARCIA, 2016).

Equidade na forma de participação de custeio é o quinto princípio Constitucional da Seguridade Social, e é através desse princípio que cada pessoa contribui conforme sua condição, e, portanto, por exemplo difere da contribuição empresarial, pelo fato de que a contribuição se dá conforme o poder aquisitivo e situação de cada figura que pratica a contribuição (MARTINS, 2015). Ademais, esse princípio carrega em si o objetivo de fazer acontecer a equidade entre a contribuição para manter a Seguridade Social entre os empregados, ora trabalhadores, empregadores e o Poder Público (LAZZARI *et al*, 2021).

O sexto princípio é o da diversidade da base no financiamento, ou seja, a tríplice da Seguridade Social deve ser mantida por contribuições diversas, sendo o que realmente acontece, pois, as contribuições são advindas de trabalhadores de qualquer classe, até mesmo os individuais, empregadores de porte grande, médio ou pequeno e uma significativa parcela da União, Estados e Municípios (SAVARIS; GONÇALVES, 2018).

Sobre esse princípio aduz Martins (2015, p. 64):

As empresas recolhem a contribuição sobre a folha de salários de seus empregados, sobre o faturamento e sobre o lucro. Os trabalhadores participam com um percentual calculado sobre seus salários. Há, também, um valor calculado sobre a receita dos concursos prognósticos. Do orçamento da União virá grande parte do custeio da seguridade social, assim como essa irá cobrir eventuais insuficiências financeiras do sistema.

E, por fim, mas não menos importante o sétimo princípio da Seguridade Social, é o caráter democrático e descentralizado da administração, que significa

dizer que as decisões e discussões acerca da Seguridade Social são tomadas por uma gestão quadripartite, ou seja, além dos trabalhadores, empregadores, aposentados e do Governo, há órgãos que também participam das decisões sobre a Seguridade: o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e o Conselho Nacional de Saúde (CNS) (LAZZARI *et al*, 2021).

Para ficar mais clara essa descentralização, o Sistema Único de Saúde (SUS) que é um dos órgãos que compõe a Seguridade Social, é o que toma as decisões sobre a Saúde e inclusive quem repassa o que recebe para os Estados e os Municípios, esse é um exemplo claro da descentralização (MARTINS, 2015).

Vale salientar, também, os quatro princípios que a Seguridade Social tem de seu custeio: do orçamento diferenciado, da precedência da fonte de custeio, da compulsoriedade da contribuição e da anterioridade tributária em matéria de contribuições sociais (MARTINS, 2015).

O princípio do orçamento diferenciado foi criado para que a Seguridade Social tenha seu orçamento próprio e para que o orçamento seja injetado somente para a Seguridade Social, sem que exista repasse a outras áreas. O princípio da precedência da fonte de custeio, traduz a ideia de que não se pode criar ou estender outros benefícios sem que tenha fonte de custeio suficiente para tal ato (LAZZARI *et al*, 2021). O princípio da compulsoriedade da contribuição transpõe a ideia de que a sociedade deve participar do custeio da Seguridade Social, e por tal fato é que todo o indivíduo ou empresa que pratica alguma atividade que gere contribuição obrigatória contribuirá compulsoriamente. Já, o princípio da anterioridade tributária em matéria de contribuições sociais quer dizer que todas as contribuições do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e que regem as políticas de Saúde e a Assistência devem seguir o critério da nonagesimal, ou seja, quando implantadas ou majoradas devem ser cobradas noventa dias após a vigência da Lei (LAZZARI *et al*, 2021).

Por fim, entende-se que os princípios da Seguridade Social são extremamente relevantes para guiar seus componentes, seja a Previdência Social, a Assistência Social ou a Saúde. Isso porque tais princípios e normas contidos na Seguridade Social se relacionam, até porque corriqueiramente uma norma é interpretada com o amparo de um princípio (MARTINS, 2015).

2 PREVIDÊNCIA SOCIAL, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Este capítulo abordará sobre a Previdência Social, Assistência Social e a Saúde, dividindo-se em três títulos principais. O primeiro deles abordará sobre o conceito de forma abrangente da Previdência Social, qual sua função e seus princípios. Já o segundo trará um pouco mais sobre a Assistência Social e a Assistência à pessoa com deficiência. E o último analisará a Saúde como um todo.

2.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social teve seu desenvolvimento através da formação da proteção social no Brasil, e seu aparecimento ocorreu no século XX, com a constituição de 1824 em seu artigo 179, XXXI, fazendo alusão a seguridade social (CASTRO; LAZZARI, 2020).

O marco inicial para o desenvolvimento da Previdência Social Brasileira, veio com o Decreto-Lei n. 4.628 de 14 de janeiro de 1923, chamado de “Lei Elói Chaves”, e trouxe junto dele a caixa de aposentadorias e pensões aos ferroviários (HOMCI, 2009).

No ano de 1966, mais especificamente em 21 de novembro de 1966, foi criado o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS). Anos depois, com a Constituição Federal de 1988 (artigos 194 e 195), surge então a denominada Seguridade Social que atua nas áreas de saúde, assistência e previdência (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Em 1990, com o Decreto n. 99.350, criou-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em seguida, no ano seguinte (1991), foram criadas as Leis n. 8.212 e n. 8.213, que regulam a organização da Seguridade Social e Previdência Social, dispondo sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social (HOMCI, 2009).

Assim sendo, conceitua-se a Previdência Social, como a forma de proteção social ao trabalhador, idoso e qualquer outro de seus beneficiários, pois lhes traz a garantia de um sustento caso se torne inativos seja por doenças, gravidez, acidentes, mortes e velhice (CASTRO; LAZZARI, 2020).

A Previdência Social brasileira levando em consideração seu contexto histórico é muito evoluída em se tratando de proteção, pois tem uma grande abrangência de benefícios, isso porque o cidadão que necessitar de algum benefício ou serviço oferecido pela previdência terá seu direito garantido na forma da Lei (IBRAHIM, 2012).

É importante salientar que a Previdência Social brasileira detém dois regimes: o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos (RPPS). O primeiro é privado à classe trabalhadora celetista e liberais e o segundo para servidores públicos (IBRAHIM, 2012).

A Previdência Social tem um objetivo principal, e sobre esse objetivo, Garcia (2016, p. 320) explana:

A previdência social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, desemprego involuntário, encargo de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (art. 3º da Lei 8.212/1991 e art. 1º da Lei 8.213/1991).

Além disso, a Previdência Social tem como objetivo a manutenção das contingências sociais, ou seja, quando o beneficiário não está em condições de manter a sua própria subsistência a previdência social faz a concessão dos benefícios para o segurado que possui contribuições, seus dependentes e, até mesmo, àquele desamparado em determinados casos (GARCIA, 2016).

A Previdência Social tem natureza jurídica institucional, ou seja, não é um contrato unilateral entre União através de sua autarquia e beneficiários. A Previdência Social dispõe os benefícios e seu regime através de lei e adere quem faz a opção de contribuinte, mas a forma de pagamento e contribuições para filiar-se e obter benefícios é totalmente criado pela previdência (IBRAHIM, 2012).

Ainda, a Previdência Social apresenta caráter de compulsoriedade no que diz respeito aos empregados celetistas, isso significa dizer que a partir do momento em que uma pessoa trabalha com a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anotada é filiado automaticamente, à RGPS (IBRAHIM, 2012).

O artigo 201 da Constituição Federal de 1988 traça quais as proteções realizadas aos filiados a RGPS:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...].

As prestações trazidas e regidas pela Previdência Social podem ser aos segurados, aqueles que contribuem diretamente ou aos seus dependentes, como a pensão em caso de morte por exemplo (LAZZARI *et al*, 2021).

Nesse diapasão, é sabido que para pleitear qualquer benefício oferecido pela previdência social através do INSS, é necessário fazer um processo administrativo. Logo, o que instrui o processo administrativo e fez com que efetivamente o INSS pudesse receber, analisar, revisar e conceder um benefício foi a MP n. 871/2019 convertida na Lei n. 13.846/2019 (LAZZARI *et al*, 2021).

Desse modo, a Previdência Social através da Seguridade Social e de sua autarquia de Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), também dispõe o Benefício de Prestação Continuada ao Portador de Deficiência, com base no artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Apesar de ser um benefício assistencial é para a previdência que se faz o pedido (CASTRO; LAZZARI, 2020).

O Benefício de Prestação Continuada, é disponibilizado às pessoas com deficiência desde que atendem seus critérios, e é regulado pelo artigo 203 da Constituição Federal de 1988, pela Lei n. 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, e ainda pelo Decreto n. 6214/2007 (BITTENCOURT, 2021).

Conforme o artigo 20, da Lei n. 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Logo, esse benefício foi criado e existe para garantir à pessoa com deficiência carente o mínimo de integração social possível e que não sobreviva em situação de miserabilidade, pois não consegue contribuir para a Previdência Social e nem prover seu sustento laborando, e a Previdência Social incumbe-se de realizar a análise da concessão desse benefício, não somente dos benefícios previdenciários (BITTENCOURT, 2021).

Ademais, os princípios específicos da Previdência Social são: filiação obrigatória, o caráter contributivo, equilíbrio financeiro atuarial, da garantia do benefício mínimo, a correção monetária dos salários de contribuição, a preservação do valor real dos benefícios, facultatividade da previdência complementar e da indisponibilidade dos direitos dos beneficiários.

Assim sendo, a Previdência Social é uma autarquia relevante no contexto de seguridade social, pois é através dela é que cada cidadão (a) brasileiro (a) quando tem alguma dificuldade ou necessidade seja pela idade, alguma incapacidade ou morte e que possua o direito, deverá ser amparado (a) por esse instituto (LAZZARI *et al*, 2021).

2.1.1 Princípios da Previdência Social

A Previdência Social além de aplicar os princípios específicos da Seguridade Social a ela, também conta com princípios próprios que serão meramente abordados por terem importância em sua aplicação.

O primeiro princípio que será elencado é o da filiação obrigatória. Ele aduz que os trabalhadores que são enquadrados na condição de segurados que é aquele que anota a Carteira de Trabalho com um vínculo sua contribuição é obrigatória a RGPS, ou seja, se trabalhou e recebeu remuneração automaticamente contribuiu (LAZZARI *et al*, 2021).

O segundo princípio é o do caráter contributivo ou contributividade, estabelece esse princípio que somente receberá os serviços ou benefícios da previdência social aquele que contribuiu. Cabe à lei de custeio da previdência social (8.212/91) estabelecer a forma de contribuição dos segurados. Ressalta-se através desse princípio, que a previdência social sempre terá caráter contributivo e oneroso,

diferente da saúde e da assistência social que serão prestadas a quem necessitar independente de contribuição (LAZZARI *et al*, 2021).

O terceiro princípio é do equilíbrio financeiro e atuarial, ou seja, a Previdência Social deve sempre manter cuidado na relação entre o custeio e o pagamento dos benefícios, para que o sistema sempre consigo manter uma estabilidade em consonância com a expectativa de vida para, assim, adequar os benefícios (LAZZARI *et al*, 2021).

A garantia do benefício mínimo é o quarto princípio, ele traduz a ideia de não ter benefício abaixo do salário-mínimo quando se trata de benefícios que substituem o rendimento do segurado/trabalhador, ou seja, se for um auxílio-doença, por exemplo, tem de estar na média de suas contribuições. Esta regra vale apenas para situações nas quais o benefício tem por objetivo substituir a remuneração. Esse princípio tem duas exceções que são: auxílio acidente e o salário família, pelo fato de que o auxílio acidente é pago junto a remuneração do trabalhador e o salário família compõe o valor de um benefício (LAZZARI *et al*, 2021).

O quinto princípio é o da correção monetária dos salários de contribuição, que ao pagar um benefício se leva em consideração a média das contribuições daquela pessoa, mas com cálculos atualizados e corrigidos (CASTRO; LAZZARI, 2020).

O sexto princípio é o da preservação do valor real dos benefícios, ou seja, enquanto algum segurado está percebendo de um benefício pugna-se por sempre manter o valor real deste conforme se deu sua contribuição (LAZZARI *et al*, 2021).

O sétimo princípio se refere à facultatividade da previdência complementar, assim, adquire-se uma previdência privada e divergente da RGPS aquela pessoa em que opta por isso, não é obrigatório adquirir o regime de Previdência Privada (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Já o oitavo e último princípio é o da indisponibilidade dos direitos dos beneficiários, a indisponibilidade dos benefícios decorre de sua natureza de direito fundamental irrenunciável, ou seja, o beneficiário que adquiriu um benefício não o perderá esse pelo decurso de tempo, mas também não se admite que o benefício seja levado a penhora, arresto ou sequestro, e cessão por exemplo (LAZZARI *et al*, 2021).

2.2 ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Assistência Social é o ramo autônomo da seguridade o qual não exige do segurado qualquer contribuição específica. É o meio pelo qual o Estado ampara aquele necessitado que não tem condições de prover o próprio sustento. Através da Assistência Social é que o Estado consegue manter condições dignas e mínimas de vida às pessoas em situações precárias (TAVARES, 2003).

As prestações da Assistência Social são traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social (TAVARES, 2003).

Ao se tratar de Assistência Social, deve ser levado em consideração o termo necessidade, pois corriqueiramente é prestada a devida assistência para aquele que necessita, entretanto, não se pode tratar desse termo de forma restrita, pelo fato de que cada pessoa tem uma necessidade expressada de forma diferente, pode ser pelo meio social em que convive, por uma contingência da vida e até mesmo por uma deficiência (BITTENCOURT, 2021).

A Assistência Social está prevista na legislação brasileira nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e ainda através da Lei n. 8.742/1993 que é a Lei Orgânica da Assistência Social, e Lei n. 12.435/2011 que dispõe sobre a organização da Assistência Social. A competência para legislar sobre a Assistência Social é dividida entre União (centraliza a coordenação e distribuição dos recursos), Estados e Municípios que executam os programas assistenciais (TAVARES, 2012).

Os serviços de Assistência Social são classificados como socioassistenciais e através deles são concretizados os objetivos dispostos na Lei n. 8.742/93, nesses casos as ações feitas são visando melhorar a vida das pessoas que tenham necessidades. Tais serviços prestados são divididos em serviços sociais e habilitação e reabilitação profissional (MARTINS, 2014).

Os serviços sociais visam orientar a população mais carente sobre seus próprios problemas sociais e familiares, além de prestar ajuda no que tange aos benefícios ofertados pela Previdência Social, isso porque através do serviço social são esclarecidas às pessoas informações necessárias concernentes aos benefícios

concedidos pela Assistência e como podem pleitear um benefício se necessário (MARTINS, 2015).

Já a habilitação e reabilitação profissional são serviços que têm por objetivo reduzir as limitações existentes em alguns casos. A habilitação é prestada às pessoas que já nascem com alguma limitação e a reabilitação para aqueles que adquiriram uma deficiência, incapacidade temporária ou permanente ao longo da vida (MARTINS, 2015).

As diretrizes da Assistência Social são: a descentralização político-administrativa, a participação da população na formulação e o controle das ações em todos os níveis. Ainda há a correlação ao princípio da dignidade da pessoa humana levando em consideração que através da assistência se estabelece um mínimo existencial para àquele que necessita (BALERA, 2014).

A Assistência Social tem seus objetivos traçados no artigo 2º da Lei n. 8742/93, que são eles:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Sendo assim, a Assistência Social tem o papel de suprir as necessidades daqueles que não podem trabalhar e que não exercem qualquer atividade remunerada, automaticamente acabando por não contribuir à Previdência Social, dessa forma é atribuído ao Estado o dever de prestar manutenção às pessoas carentes (IBRAHIM, 2012).

As ações feitas na área da Assistência Social são organizadas de forma descentralizada através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e em âmbito nacional quem coordena a Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome (GARCIA, 2016).

Assim, corriqueiramente as proteções básicas trazidas pela Assistência Social através de cadastramento são ofertadas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), órgão destinado aos municípios e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que pode ser Federal, Estadual e Municipal. O CREAS é destinado àquelas famílias ou pessoas que sofreram alguma forma de violência, enquanto o CRAS oferta serviços socioassistenciais básicos, e, por exemplo, um requisito para pleitear o Benefício de Prestação Continuada trazido no contexto da Assistência é o cadastramento do idoso ou pessoa com deficiência no CRAS (GARCIA, 2016).

Através da Assistência Social são ofertados alguns benefícios, e como já supracitado, benefícios que independem de contribuições, sendo alguns: Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência ou idoso, bolsa família, vale gás e ainda os medicamentos ofertados pelas farmácias populares do Brasil. A Assistência além de ofertar alguns benefícios, tem o intuito de tornar independente aquela pessoa que está se utilizando dos benefícios e serviços (IBRAHIM, 2012).

A Assistência Social é considerada um direito social que realiza em regra a igualdade e a dignidade da pessoa humana proposta pela Constituição Federal de 1988, como aduz Tavares (2003, p. 217) ao apontar que

[...] As prestações assistenciais são destinadas a garantir às pessoas, sem meios de sustento, condições básicas de vida digna e cidadania, cumprindo também o objetivo constitucional de erradicação da pobreza e de redução de desigualdades sociais e regionais.

Nesse contexto, sabe-se que a característica principal da Assistência Social é a gratuidade na prestação do serviço para quem dele necessita, e que somente é fornecida a Assistência àquele que permanente ou provisoriamente não consegue prover seu sustento (TAVARES, 2012).

Além do mais uma pessoa que tenha recursos não irá fazer jus ao que a Assistência Social dispõe, pois visa garantir que o cidadão vulnerável receba uma renda mínima que garanta a sobrevivência e, de acordo com IBRAHIM (2012, p.

13) “Neste caso, a pessoa dotada de recursos para a sua manutenção, logicamente, não será destinatário das ações estatais na área assistencial, não sendo possível o fornecimento de benefício assistencial pecuniário a esta pessoa”.

Do mesmo modo, para receber alguma prestação da Assistência Social é necessário que seja comprovado que a pessoa não consiga realizar seu próprio sustento independente e nem com ajuda de familiares. O fornecimento da assistência pode ser em dinheiro no caso do Benefício de Prestação Continuada ou em forma de entrega de bens, como roupas, calçados, cestas básicas entre outros (TAVARES, 2012).

Por fim, vale salientar que muitas pessoas no Brasil não exercem atividade que gere algum tipo de remuneração e por esse fato não existe possibilidade de essas pessoas custearem a Previdência Social, sendo assim foi repassado ao Estado o encargo de manter os benefícios assistenciais, pois não convém à previdência manter esses benefícios (IBRAHIM, 2012).

Ainda, é válido ressaltar que a Assistência Social apresenta princípios próprios concernentes a sua atuação na sociedade, como a supremacia do atendimento às necessidades sociais, a vedação à comprovação vexatória da necessidade, a universalização dos direitos sociais, a equivalência entre população urbana e rural e a divulgação dos instrumentos assistenciais (GARCIA, 2016).

O da supremacia do atendimento e às necessidades sociais compreende que o Estado assumiu a tarefa de contornar as dificuldades econômicas e sociais daqueles que não possuem renda adequada à sobrevivência, não podendo a União, os Estados e os Municípios ficar sem assistencialismo. O segundo princípio é o da vedação à comprovação vexatória da necessidade, ou seja, não é a pessoa que quem comprova que tem necessidade, é o Estado que tem que analisa e derruba ou não a afirmação da pessoa que se diz vulnerável (GARCIA, 2016).

O terceiro princípio citado é o da universalização dos direitos sociais e significa que a universalização deve ser entendida como um dever de ampliar as prestações assistenciais, desde que esteja compatibilizando com o orçamento disponível para este fim. O quarto princípio elencado é o da equivalência entre população urbana e rural, ou seja, as políticas assistencialistas são compatíveis aos rurais e urbanos sem distinção. Já, o quinto e último princípio é o da divulgação dos instrumentos assistenciais e diz respeito não só ao acesso à informação sobre as políticas

disponíveis, mas, também que a Assistência Social precisa ser transparente em demonstrar onde está aplicando os recursos (GARCIA, 2016).

Portanto, ao decorrer da explanação nota-se que a Assistência Social tem um papel muito relevante no contexto municipal, estadual e até nacional, porque além de sua atuação ser corriqueira vai muito além do que deveria ser necessário a um país, bem como somente não amplifica os benefícios e as prestações trazidas pela Assistência Social pelo fato de que esses para serem mantidos têm alto custo para a União, Estados e Municípios (IBRAHIM, 2012).

2.2.1 Assistência à Pessoa com Deficiência

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, são notáveis alguns avanços ao se tratar de Assistência à pessoa que possui alguma deficiência, pois surgiram benefícios (como o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência) e outras formas de amparos sociais, como a inclusão dessas pessoas na sociedade, seja no trabalho ou nas escolas especializadas, através de vagas voltadas a essas pessoas (BITTENCOURT, 2021).

A Assistência Social apresente um sistema de proteção integrado que é classificado como mais abrangente que a proteção trazida pelos benefícios previdenciários, isso porque a Assistência Social traz o amparo essencial e mínimo para que as pessoas desamparadas possam se inserir na sociedade com o mínimo existencial garantido (BITTENCOURT, 2021). Nesse contexto ao se tratar de pessoa com deficiência a Lei n. 8.742/93 dispõe sobre o apoio e a integração das pessoas com deficiência no meio social e ainda há previsão de inclusão da pessoa com deficiência pela Lei n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) (BITTENCOURT, 2021).

Um dos objetivos da Assistência Social levando em consideração as pessoas com deficiência, é a habilitação e a reabilitação daqueles que seja possível e também sua integração de forma total na vida comunitária (TAVARES, 2003). A habilitação e a reabilitação podem ser tanto profissionais, quanto para o meio social em que vivem e auxilia para readaptar e reeducar essas pessoas que possuem alguma deficiência (MARTINS, 2015).

A Constituição Federal de 1988, é clara quando traduz a ideia de Assistência Social em necessidade, ou seja, utiliza-se de prestações assistenciais a quem dela necessita. Nesse contexto imagina-se uma pessoa com deficiência que além de não conseguir realizar suas atividades diárias sozinha, reside com familiares que não têm condição de manter o próprio sustento, essa pessoa tem o direito de receber assistência básica do Estado, de alguma forma (BITTENCOURT, 2021).

A Assistência Social à pessoa com deficiência se concretiza de várias formas. Primeiramente a União formula as políticas públicas e ela própria União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios aplicam essas políticas, essas são aplicadas através dos setores indiretos como Centros de Referência de Assistência Social e os Centros de Referência Especializado de Assistência Social, além da participação de populares, através das igrejas e associações (GARCIA, 2016).

2.3 SAÚDE

A Saúde a partir da Constituição de 1988, é tratada como uma das partes da Seguridade Social e com a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) em 1993, através da Seguridade Social a União é obrigada a garantir um sistema de saúde definitivo e permanente através do SUS (MARTINS, 2015).

Nesse contexto, é sabido que a Saúde é um direito garantido e fundamental de todos, e que como a assistência independe de contribuição do segurado, segundo Oliveira (2006, p. 28) “[...] Destaque-se que sendo a saúde um direito de todos, é dever do Estado prestá-la, independentemente de contribuição do beneficiário”.

Assim, a Saúde é uma área ampla da Seguridade Social que não está relacionada apenas à cura de doenças, prescrição de medicamentos ou procedimentos cirúrgicos propriamente ditos, mas relaciona-se diretamente, à perspectiva integral do ser humano englobando o bem-estar deste de forma ampliada, o que se observa no artigo 196 da Constituição Federal de 1988 (GARCIA, 2016).

Ademais, a saúde é gerida pelo Ministério da Saúde no que diz respeito à implementação de projetos referentes à saúde e à coletividade. Em linhas gerais a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 196 a 200 traz um norte de como serão feitas as prevenções e curas de doenças através do SUS e a legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei n. 8080/90 vai regulamentar os setores do SUS (OLIVEIRA, 2006).

Assim, a Saúde é considerada um ramo autônomo da Seguridade, e é assegurada por intermédio de várias políticas como as sociais para minimizar os riscos de novas doenças e quando se tem uma doença consolidada o acesso é para todos e estará sempre disponível para proteger e recuperar aquele que passa por alguma enfermidade (IBRAHIM, 2012).

A Lei n. 8080/90 é de extrema relevância na área da Saúde, pois ela além de organizar a saúde de modo geral, também faz a implementação de ações e serviços prestados pela Saúde. Sendo assim, cabe citar o artigo 3º dessa Lei, vez que se entende a ideia de que a saúde está ligada ao nível de desenvolvimento humano em diversos aspectos, sendo condicionante a uma saúde perfeita concretizar outros direitos dispostos, como o transporte, acesso à escola e alimentação entre outros (IBRAHIM, 2012).

O Sistema Único de Saúde (SUS), deve ser compreendido a partir de três classes: a prevenção, a proteção e a recuperação. A prevenção tem o intuito de evitar que haja doenças ou novas doenças, e é efetivada por meio da vigilância sanitária e da vigilância epidemiológica (MARTINS, 2015).

A proteção e a recuperação caminham basicamente juntas, pois ao passo que a Saúde protege ela também recupera, ou seja, é o direito fundamental à vida sendo garantido através do acesso de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (MARTINS, 2015).

O objetivo maior do Sistema Único de Saúde (SUS) é a prestação de serviços à população em qualquer âmbito e, por esse fato, é considerada um pilar da Seguridade Social, porque deve prestar o amparo aos cidadãos contra as doenças e é essencial para promover e executar os programas nacionais de prevenção aos cidadãos (BALERA, 2014).

Simultaneamente ao serviço prestado pela saúde, sendo ele universal e igualitário, assim aduz Balera (2014, p. 22):

Além do acesso universal e igualitário na saúde, o art. 198 da Constituição Federal e o parágrafo único do art. 2º. da Lei 8.212/1991 elencam outros princípios aplicáveis ao setor, quais sejam o provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único; descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

Nesse sentido, os serviços de saúde são classificados como serviços públicos não privativos, ou seja, em regra são prestados totalmente pelo Estado publicamente, e que dada a sua relevância serão suscetíveis a uma maior regulamentação, fiscalização e controle do Estado quando realizados por particulares através dos convênios estabelecidos por Lei (IBRAHIM, 2012).

Conforme o artigo 200 da Constituição Federal de 1988, o Sistema Único de Saúde (SUS) dispõe algumas atribuições constitucionais além do ponto de vista preventivo e curativo já citados, pois cabe ao SUS os serviços de vigilância sanitária, participação na produção de medicamentos, o saneamento básico, a fiscalização de alimentos, bebidas e água para consumo humano e também a proteção ao meio ambiente (GARCIA, 2016).

Dentre os princípios trazidos pela Seguridade Social, o princípio da universalidade é totalmente atendido no que se refere à saúde, pois a saúde alcança todos os cidadãos brasileiros de forma integral, mesmo sendo prestada de forma regionalizada cabe à saúde atender quando necessitarem até mesmo os estrangeiros residentes no Brasil, sem distinção (GARCIA, 2016).

O Sistema Único de Saúde por ser um sistema em regra totalmente público, com participação de privados em casos isolados, é financiado totalmente através de recursos dos orçamentos da Seguridade Social, União, Estados e Municípios, ou seja, por meio das contribuições a seguridade e as verbas fiscais dos entes federativos (MARTINS, 2015).

Por fim, nota-se que o Sistema Único de Saúde é um dos sistemas do Brasil de maior relevância na ordem social, pois presta atendimento a diversos aos públicos em geral e funciona na extensão territorial do país, assim sendo, não deixa a população brasileira à mercê de prevenção, proteção e recuperação na medida do possível.

Findados os pilares da Seguridade Social todos de relevância extrema para compreender qualquer benefício, no próximo capítulo buscar-se-á também compreender o Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência como um todo e quais suas implicações.

3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O terceiro capítulo deste trabalho, abordará o que é o benefício de prestação continuada para a pessoa com deficiência, quais as legislações atinentes a ele e seus requisitos específicos, ou seja, o benefício como um todo e suas especificidades na legislação brasileira. Ainda, buscará apresentar decisões judiciais sobre o benefício, o critério de deficiência para pleiteá-lo e suas dificuldades serão abordadas visando descobrir o motivo dos indeferimentos em massa de tais solicitações.

3.1 CONCEITO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Benefício de Prestação Continuada, é um benefício trazido pela Assistência Social (um dos pilares da seguridade social), junto com a Constituição Federal de 1988 visando dilatar a proteção social existente no Brasil e para auxiliar dois grupos vulneráveis da sociedade, o idoso e a pessoa com deficiência (ROCHA, 2019).

Em 07 de dezembro de 1993 foi editada a Lei n. 8.742, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, tendo o benefício assistencial seu desdobramento infraconstitucional. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em sua essência, surgiu para proteger o cidadão excluído, de forma a garantir-lhe a dignidade da pessoa humana, prevista no inciso III, do artigo 1º, da Carta Maior de 1988 (LAZZARI *et al*, 2021).

Ainda, ressalta-se que até o advento da Constituição Federal de 1988 não existia um benefício assistencial destinado aos mais vulneráveis da sociedade, somente prestações trazidas pela Previdência Social e essa era a única forma mais próxima de proteção social (ROCHA, 2019).

Assim sendo, tal benefício é destinado às pessoas com deficiência que comprovem não possuir renda suficiente para sua própria subsistência, que estão/são vulneráveis e que são considerados como baixa renda, desse modo,

farão jus a um salário-mínimo mensal como forma de manter minimamente a dignidade humana (BALERA, 2014).

O Benefício de Prestação Continuada, é uma prestação assistencial fornecida às pessoas com deficiência (grupo vulnerável abordado pelo trabalho) sendo regulado pelo artigo 203 da Constituição Federal de 1988 e resguardado pela Lei n. 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social em seus artigos 20 e 21, ainda pelo Decreto n. 6214/2007 (BITTENCOURT, 2021).

O artigo 20, *caput*, da Lei n. 8.742/93 informa o que é e para quem é o Benefício de Prestação Continuada conforme segue:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Logo, esse benefício foi criado e existe para garantir à pessoa com deficiência carente o mínimo de integração social possível e para que esse não sobreviva em situação de miserabilidade, pois não consegue contribuir para a Previdência Social e nem prover seu sustento através do trabalho (BITTENCOURT, 2021).

Garcia, (2016, p. 285), retrata pontos importantes sobre a natureza jurídica do benefício:

O benefício de prestação continuada tem natureza jurídica assistencial, pois integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

É válido ressaltar também que, não é necessário a pessoa com deficiência ser interditada ou ser uma pessoa que necessite de representação, tutela ou curatela para ter direito ao benefício, e se a pessoa se encontrar em casas de acolhimento também não é retirado o direito ao benefício (GARCIA, 2016).

O benefício apesar de assistencial e não previdenciário sua concessão e manutenção é feito através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo fato de que a autarquia já possui uma estrutura descentralizada, ou seja, é prática no Brasil sendo a competência para legislar e aplicar da União (IBRAHIM, 2012).

Além disso, o benefício à pessoa com deficiência justamente por ser assistencial e por ser concedido em detrimento a uma necessidade, não pode ser

cumulado com recebimento de outro benefício, a menos que o benefício seja de alguma assistência médica (ROCHA, 2019).

Há exceção ao critério de cumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), entretanto esse ocorre quando o Estado passou a aderir novas ações assistenciais como o Bolsa Família, Bolsa Escola ou Bolsa Alimentação dentre outros, esses são cumuláveis com o BPC e não há vedação através de Lei (IBRAHIM, 2012).

O supracitado benefício quando concedido, precisa ser reavaliado pela Assistência Social geralmente bianualmente através do Cadastro Único, pois é necessário fazer a análise do grupo familiar do beneficiário e as condições da família (GARCIA, 2016). Ainda, quando concedido a um beneficiário é intransferível devido sua morte, ou seja, esse benefício não gera direito a pensão por morte, somente acontece a transferência do benefício aos herdeiros no que tange à concessão em vida e valores não percebidos (IBRAHIM, 2012).

É válido ressaltar também que o Benefício de Prestação Continuada não conta para carência, pois não está suscetível a descontos para contribuições para a Previdência Social, e conseqüentemente, quem é beneficiário deste não ganha o 13º salário sobre os valores recebidos durante o ano (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Para a concessão do benefício e a manutenção do mesmo, traz o regulamento do BPC que é necessário atualizar e manter atualizado pelo mínimo de dois anos o Cadastro Único feito através do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). Assim, aquele beneficiário que não atualiza o CAD ÚNICO pode ter seu benefício suspenso ou indeferido no caso de novo pedido (LAZZARI *et al*, 2021).

Todavia, o benefício trazido pela assistência social não será cessado quando o beneficiário realizar atividades não remuneradas para habilitação ou reabilitação ao mercado de trabalho e à vida social, até porque um dos papéis da assistência social é tentar recolocar o beneficiário no mercado de trabalho. Assim, o benefício somente será cessado quando houver integração efetiva e remunerada a um labor ou mudanças no grupo familiar que possa prover o sustento daquele beneficiário (IBRAHIM, 2012).

Destarte, para a concessão do benefício é necessário então comprovar a deficiência conforme critérios adotados pela legislação, e também o critério econômico para ter direito ao benefício, sendo essas comprovações feitas pelo

INSS através de perícia médica, realizada por um médico perito especializado e laudo elaborado por assistente social (ROCHA, 2019).

3.1.1 Conceito de Deficiência (pessoa com deficiência)

Para compreender o Benefício de Prestação continuada à pessoa com deficiência se faz necessário entender o conceito de deficiência e como ela é caracterizada no ordenamento legislativo brasileiro (LAZZARI *et al*, 2021).

Primeiramente, através da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) a pessoa com deficiência ficou amparada no que tange a maior inclusão no meio social. É válido destacar que a referida lei trouxe mudanças ao Código Civil de 2002 em seus artigos 3º e 4º, pois retirou as pessoas com deficiência do rol dos absolutamente incapazes, determinando a capacidade do deficiente tanto físico quanto intelectual, mudança essa significativa sob a égide da dignidade e da interação social dessas pessoas (BITTENCOURT, 2021).

Em sequência, no art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 há definição do que vem a ser considerado como pessoa com deficiência:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Vale ressaltar também que, atualmente após a Convenção dos Direitos da Pessoa com deficiência, as pessoas com alguma deficiência não mais a portam, tendo em vista que não é ofertada a pessoa portar ou não uma deficiência, ela já nasce ou adquire aquela doença ao longo da vida (BITTENCOURT, 2021).

Aplica-se cumulativamente ao artigo elencado acima a Súmula n. 29, editada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais que aponta “Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, a incapacidade para

a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.

É válido destacar que muitas das vezes as autarquias previdenciárias indeferiam a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência pelo fato de que a deficiência não era definitiva, entretanto esse fator mudou, pois, a deficiência pode ser caracterizada quando prevalece por no mínimo dois anos, contando que a pessoa não possa ingressar no mercado de trabalho e seja vulnerável (ROCHA, 2019).

Nesse sentido, Castro e Lazzari (2020, p. 1291) comentam:

Quanto à pessoa com deficiência, o INSS adota o critério que pode ser de qualquer idade, desde que apresente impedimentos de longo prazo (mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em se tratando de pessoa com deficiência e menor de dezesseis anos, a análise é feita de modo diverso para a concessão do benefício, ou seja, analisa se essa deficiência vai gerar alguma consequência ao futuro na inserção a vida social e no mercado de trabalho e se gera alguma consequência também para a família (LAZZARI *et al*, 2021).

Além do mais, para definir o critério de deficiência o Instituto Nacional do Seguro Social se vale de uma portaria conjunta, a INSS/MDS n. 2, de 30/03/2015 que fornece os elementos para serem analisados na avaliação, essa portaria foi modificada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência a partir de 2018, Lazzari *et al* (2021, p. 463) cita e explica sobre esses critérios:

[...] a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
 I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
 II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
 III – a limitação no desempenho de atividades; e
 IV – a restrição de participação.

À vista disso, Castro e Lazzari (2020, p. 1299) comentam sobre a avaliação:

- Ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde – CIF.

- A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica, pelo serviço social e pela perícia médica do INSS.

Por fim, entende-se que a avaliação para definir o grau de deficiência e a comprovação desta, é feita através do Instituto Nacional do Seguro Social, por peritos médicos especializados e por assistentes sociais também especializados. Tal avaliação não deve ser feita e focada totalmente na doença propriamente dita, mas também aos fatores sociais em que vive aquela pessoa (SAVARIS; GONÇALVES, 2018).

3.1.2 Do Processo Administrativo

O processo administrativo, é o primeiro passo para pleitear um benefício previdenciário, e apesar do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência ser um benefício de amparo assistencial, é concebido e analisado através do INSS, portanto se faz necessário dar entrada em um requerimento administrativo para solicitar tal benefício (LAZZARI *et al*, 2021).

Esse processo administrativo é retratado em requerimentos administrativos que são feitos para a autarquia previdenciária por um requerente/interessado, pela própria previdência ou até mesmo por um terceiro legitimado (procurador/cliente) e sua conclusão se dá através de um indeferimento ou deferimento do benefício pela autarquia por meio de seus servidores (LAZZARI *et al*, 2021).

Em regra, é de suma importância o prévio requerimento administrativo para qualquer pedido de novo benefício, pois a data de pagamento dos benefícios na maioria dos casos se dão a partir da data de entrada de requerimento deste. Dessa forma, e pela necessidade e grande demanda, o INSS criou portal próprio via internet e o canal telefônico 135 para as pessoas fazerem seus pedidos virtualmente (ROCHA, 2019).

Quando se faz um pedido administrativo para a Previdência Social, cabe totalmente ao INSS em sintonia com a legislação atinente a cada benefício indeferir ou deferir o benefício, e quando se há indeferimento é cabível recurso

administrativo ou pedido judicial na Justiça Federal para a reanálise do processo (GARCIA, 2016).

Conforme elencado por Lazzari *et al*, (2021, p. 173), o processo administrativo é necessário quando:

- a) a manifestação inequívoca de interesse do segurado ou dependente em relação à prestação postulada, já que, em regra, para o gozo de benefícios previdenciários do RGPS é necessário a vontade expressa do beneficiário para dar início ao exercício do direito, não bastando o cumprimento dos requisitos legais;
- b) a interrupção da contagem de marcos decadenciais ou prescricionais, quando existentes;
- c) a deflagração de eventual litígio entre o indivíduo e a Previdência, em especial após a decisão do STF sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como prova do interesse de agir e da necessidade de intervenção judicial em causas previdenciárias (RE n.º 631240).

Faz-se necessário passar pela via administrativa para ter o direito de pleitear uma ação judicial futura, mas não é necessário esgotar todas as vias administrativas para que a pessoa com deficiência possua o interesse de agir para ingressar com a ação judicial (GARCIA, 2016).

O processo administrativo como qualquer outro, apresenta fases: fase inicial ou de instauração (início do processo com o requerimento), fase instrutória (fase de produção e juntada da provas, nessa no caso do Benefício de Prestação Continuada é realizada a perícia e o laudo por assistente social), fase decisória (análise do servidor para término do processo com resultado positivo ou negativo), fase recursal (em que a parte pode postular recurso concordando ou não com o feito) e a última é a fase de cumprimento da decisão administrativa (LAZZARI *et al*, 2021).

Ademais, o processo administrativo após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência em 2015, precisou adotar tratamento diverso aos requerimentos feitos por pessoas com alguma deficiência (LAZZARI *et al*, 2021).

Primeiramente, foi preciso atender as demandas prioritariamente tanto em atendimento, quanto em tramitação processual, fazer atendimento domiciliar quando necessário, automaticamente levando a dispensa de deslocamento até as agências em razão de limitação e não é exigível termo de tutela ou curatela como condicionante de análise dos benefícios previdenciários ou assistências (LAZZARI *et al*, 2021).

Por fim, cumpre-se relatar que, após um processo administrativo indeferido pela autarquia previdenciária, a competência para processar e julgar ações são da Justiça Federal conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, ou seja, quando se tem um indeferimento do Benefício de Prestação Continuada cabe ao requerente ingressar com ação na Justiça Federal (SAVARIS; GONÇALVES, 2018).

3.1.3 Requisitos e dificuldades para ser beneficiário

Visando entender quais os requisitos do benefício de prestação continuada, faz-se pertinente citar o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 que em seu texto dispõe sobre o benefício assistencial e para quem é devido:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
[...]

Ou seja, o Benefício de Prestação Continuada é a concessão de um salário-mínimo mensal, destinado aos idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, e a pessoa com deficiência, sendo que estas precisam comprovar sua vulnerabilidade, bem como que não têm condições e meios para prover seu próprio sustento e nem ser provido por sua família (BITTENCOURT, 2021).

Além dessas classes de pessoas trazidas pela lei, os brasileiros natos e naturalizados não estão excluídos de o pleitearem o Benefício de Prestação Continuada, desde que possuam domicílio no Brasil, estejam atendendo aos critérios do benefício e que se encontrem em situação de vulnerabilidade social (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Para a concessão de tal benefício um dos requisitos é a pessoa com deficiência estar cadastrada no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Brasil e

além desse como já ressaltado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CAD ÚNICO) (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Ainda, cabe destacar que é feita uma avaliação médica pericial para concessão do benefício, sendo assim, o perito designado deve avaliar se o requerente tem deficiências nas funções e nas estruturas do corpo e na avaliação social o assistente social designado deve analisar os fatores ambientais, sociais e pessoais do meio em que a pessoa vive (DIAS, 2012).

Além disso, deve ser observado o critério de renda per capita por pessoa da família para ser concedido o Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência, levando-se em consideração todos os que residem com o requerente do benefício sob o mesmo teto. Atualmente, entende-se que para ser beneficiário do instituto a renda não se pode passar de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo por pessoa da família (SAVARIS; GONÇALVES, 2018).

Sendo assim, a comprovação de hipossuficiência se faz necessária, pois é um dos requisitos do benefício, e se entende que só os totalmente vulneráveis terão direito ao recebimento do benefício, até por uma questão econômica da União. No ano de 2013 o critério da renda foi alterado, passando a se entender como parâmetro mais razoável o que estabelece como renda mínima $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, entretanto, esse entendimento não perdurou (LAZZARI *et al*, 2021).

A única alteração simbólica no critério de comprovação de miserabilidade para a concessão do benefício se deu com o advento da Lei n. 13146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que alterou o artigo 20 da LOAS trazendo a possibilidade de se comprovar a hipossuficiência a partir de outros elementos probatórios, como exemplo, os gastos mensais e a forma em que vive (BTENCOURT, 2021).

Dessa forma, para ter uma visão mais ampla do benefício e para fins de concessão do mesmo, também se faz necessário compreender o conceito de família, pois assim se sabe quais pessoas que terão sua renda considerada no cálculo da renda per capita, entretanto, são consideradas pela legislação para integrar no cálculo a pessoa que pretende o benefício, o cônjuge/companheiro, os pais ou padrastos e madrastas, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que todos residam na mesma casa (SAVARIS; GONÇALVES, 2018).

Embora o conceito de família tenha sido ampliado, além das pessoas citadas e trazidas na legislação correspondente ao benefício, podem também ser pessoas

que possuam laços consanguíneos e também socioafetivos inclusas para calcular a renda, desde que convivam na mesma residência (LAZZARI *et al*, 2021).

Observa-se também que é fundamental compreender o requisito da deficiência para ter legitimidade de pleitear o benefício, ou seja, não é simplesmente uma incapacidade e sim uma deficiência, visto que a incapacidade parcial por si só não implica na concessão do benefício. O impedimento físico ou cognitivo que gera a ideia de incapacidade deve criar um obstáculo para o provimento do próprio sustento (DIAS; MACÊDO, 2012).

Em que pese o requisito de deficiência, o impedimento deve acontecer para fins de requerer o benefício, em no mínimo de 2 (dois) anos, e essa determinação de tempo será corroborada por perícia médica feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (BITTENCOURT, 2021).

Além da perícia médica realizada pelo INSS, é feita uma avaliação social pela autarquia por um (a) assistente social, para analisar e verificar as condições em que se vive o portador de deficiência e qual sua situação social. Outrossim, a deficiência não precisa mais ser considerada permanente para se ter direito ao benefício (ROCHA, 2019).

Ao se tratar das dificuldades enfrentadas pelo requerente do BPC, atualmente a caracterização da miserabilidade para fins de ter o benefício concedido é uma das maiores dificuldades e contradições a ser alcançada pela pessoa com deficiência que está em busca do benefício, pois o Benefício Assistencial deve ser concedido a quem necessitar, e não a quem esteja em um nível de miserabilidade, ou seja, não se é digno uma pessoa ser considerada miserável para auferir do benefício (BITTENCOURT, 2021).

No que tange à consideração da renda de todas as pessoas da família para concessão do benefício, é válido destacar que em regra as rendas no valor de um salário-mínimo, mesmo sendo advindas de benefícios previdenciários deveriam ser excluídas do cálculo de renda per capita (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Dispõe o artigo 20-B da Lei n. 8.742 de 07 de dezembro de 1993, sobre a avaliação do critério econômico:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida..

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento..

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo..

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei..

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

Nesse sentido, mesmo em linhas gerais o artigo de lei trazendo que se pode analisar o aspecto econômico levando em consideração a deficiência a dependência de terceiros e os gastos referentes a deficiência, ainda o critério econômico é o maior motivo dos indeferimentos do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência, pelo fato de que a autarquia previdenciária segue estritamente a caracterização de $\frac{1}{4}$ de o salário mínimo por pessoa da família para a concessão do benefício isso mesmo quando a pessoa com deficiência e sua família vivem em situações de precariedade (SAVARIS; GONÇALVES, 2018).

Cabe ainda, analisar que a extensão do território brasileiro é muito grande, conseqüentemente a população com deficiência em cada Estado e região vive de uma maneira, pois o custo de vista e as carências são diferentes. Ou seja, é difícil mensurar se a parcela de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo por pessoa da família é justa, pois a depender do local precisa de muito mais isso para sobrevivência mínima, entretanto, por ser critério objetivo não passa na análise da renda para a concessão do benefício (BITTENCOURT, 2021).

Entretanto, observa-se que pela via judicial, na maioria dos casos, faz-se uma flexibilização nesse quesito de renda, e o benefício é concedido com maior

facilidade, porque se restar comprovada a deficiência da pessoa e ainda a necessidade econômica do grupo familiar em que convive, o benefício pode ser concedido (SAVARIS; GONÇALVES, 2018).

Ao se tratar das análises feitas pela autarquia previdenciária é corriqueiro que a avaliação feita pelo INSS ocorra de forma objetiva e estritamente na letra da lei que cuida dos critérios de concessão do benefício, Garcia (2016, p. 290) aduz sobre o assunto levando em consideração que não se pode considerar somente o critério renda:

Entretanto, a jurisprudência firmou o entendimento de que esse critério objetivo de renda mensal per capita não é o único a ser considerado para a verificação de miserabilidade econômica da pessoa que pretende receber o benefício de prestação continuada, uma vez que outros aspectos e fatores também podem ser levados em consideração para a demonstração da condição de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal em julgamento da Repercussão Geral – Tema 27, fixou a seguinte tese e entendimento:

É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. RISCO SOCIAL. COMPROVADOS. RESTABELECIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. 1. São dois os requisitos para a concessão do benefício assistencial: a) condição de deficiente ou idoso (65 anos ou mais); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. **2. A renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo implica presunção de miserabilidade a ensejar o deferimento do benefício, mas não impede o julgador de, mediante as demais provas dos autos, concluir pela caracterização da condição de miserabilidade da parte e de sua família, quando superado o limite de renda. Precedentes do STJ e desta Corte.** 3. Indevida a cobrança de valores pretéritos decorrentes do cancelamento indevido do benefício previdenciário. (TRF-4 - AC: 50027196220224047108 RS, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 24/02/2023, SEXTA TURMA). Grifo nosso.

Desse modo, para pleitear o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, não é conveniente fazer uma análise restritiva somente da renda da família em que convive essa pessoa com deficiência, mas dos critérios de carência familiar, da dignidade da pessoa humana, da deficiência e levar em consideração a necessidade dessa pessoa (BITTENCOURT, 2021).

Além do mais, a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental pautado da Constituição Federal de 1988, e o Benefício de Prestação Continuada é trazido pela Assistência Social para diminuir um pouco das contingências sociais e tornar a vida daquela pessoa com deficiência um pouco mais digna. Por este fato é pertinente analisar de forma distinta a renda familiar e não seguir estritamente o critério da Lei (BITTENCOURT, 2021).

Em virtude disso, Bittencourt (2021, p. 428) comenta:

Por isso, mais uma vez, defendemos como inexistente – e nem poderia existir – o critério da miserabilidade nos moldes defendidos por alguns, posto que visivelmente causa distorções práticas altamente prejudiciais e que contrariam o sentido mais imperioso da norma em comento.

Por fim, entendeu-se que o Benefício de Prestação Continuada trazido pela Assistência Social, ampara muitas pessoas com deficiência para sobreviverem com dignidade e com o mínimo de contingências possíveis, o que torna o benefício essencial. Assim, o benefício deveria ser concedido com mais facilidade administrativamente, dentro dos requisitos, sem necessidade de mover um processo judicial, pois são pessoas carentes e vulneráveis que dependem disso para sobreviver.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo verificar como ocorre a concessão do Benefício de Prestação Continuada bem como os requisitos e as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência no momento de pleitear tal benefício no Brasil. Isso porque garantir a dignidade dessas pessoas é essencial e tal direito tem sido contemplado no âmbito de sua subsistência e necessidades mínimas amparadas. Assim sendo, o BPC torna-se uma forma de proteção integral trazida pela Assistência Social para uma das classes mais vulneráveis da sociedade atual.

Ao observar o conceito da Seguridade Social no contexto brasileiro, como se concretiza a proteção social e quais as legislações que cabem em seu contexto, também se visou entender que a Seguridade Social nasceu com o intuito de assegurar tanto os indivíduos quanto suas famílias. De modo que se fez necessária a retomada da Seguridade Social desde os seus primeiros resquícios no ano de 1543 e, sucessivamente, as primeiras Constituições Federativas do Brasil que iniciam em 1824 com a Constituição Império. Notou-se que a seguridade apenas se fez presente a partir da Constituição Federal de 1988, quando estruturou os departamentos de Saúde, Previdência e Assistência.

Ao abordar sobre os princípios atinentes à Seguridade Social, pois sabe-se que através de seus princípios específicos são interpretadas e concretizadas as normas e as regras da Saúde, da Previdência e da Assistência Social, ficou perceptível que são aplicados a todos seus componentes.

Assim, realizou-se breve aprofundamento no considerado tripé da Seguridade Social, iniciando pela Previdência Social desde seu surgimento no contexto histórico brasileiro, qual sua função, até seus objetivos e princípios. Isso porque é através da Previdência Social que se concede e analisa o Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência.

A análise da Assistência Social, sua legislação específica e princípios também mostraram que é através dela que se faz o atendimento integral básico de todas as necessidades e contingências das pessoas mais carentes e vulneráveis do Brasil, não exigindo qualquer contribuição por parte da pessoa que utiliza dos serviços. O objetivo da Assistência Social, em linhas gerais, é proteger família, maternidade, infância, adolescência, fase adulta e velhice de pessoas com deficiência. Para

tanto, foi demonstrado que a Assistência Social está disposta em duas Leis específicas, uma que a organiza e outra que dispõe sobre seus objetivos e benefícios. Entretanto, na Constituição Federal de 1988, seus serviços são classificados como socioassistenciais que servem para orientar e contribuir tal população mais carente e fragilizada da sociedade, como ocorre com a pessoa com deficiência, grupo abordado no decorrer do trabalho – e pessoas com necessidades específicas não podem ficar desamparadas.

Além disso, buscou-se compreender o último componente da Seguridade Social que é a Saúde, sendo ela um direito garantido e fundamental de todos. Percebeu-se que ela se relaciona diretamente à perspectiva integral do ser humano e não somente à cura e ao atendimento propriamente dito, de modo que o acesso à saúde é essencial a todos, mas, principalmente, à pessoa que tenha alguma deficiência, justamente por sua maior vulnerabilidade.

Dessa forma, findado o estudo da Seguridade Social como um todo, adentrou-se ao tema do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência, especificamente abordando seu conceito, suas implicações, como é reconhecido e concedido, quais seus requisitos e suas dificuldades. Tal benefício trata-se de um instituto disposto na Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social e pela Constituição Federal de 1988, concedido através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que serve para assegurar às pessoas com deficiência que se encontrem em situação de vulnerabilidade econômica maior dignidade.

Entretanto, nota-se que é fundamental a realização de ações, monitoramento e atitudes por meio das políticas públicas através da Assistência Social objetivando promover benefícios e assegurar os direitos daqueles que possuem necessidades e que não têm condições para o mínimo básico à sua sobrevivência, por isso é disposto na legislação brasileira o Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência.

Para pleitear o benefício, os requisitos são que a deficiência deve retirar a possibilidade de a pessoa realizar os atos da vida civil independentemente e a renda per capita da família seja $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo por pessoa. E mais, a pessoa com deficiência estar inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro Único para Programas Sociais, pois é um benefício de caráter social e voltado aos mais fragilizados e necessitados.

Pelo caráter alimentar e de seguridade do benefício, aqueles que cumprem os requisitos, possuem uma deficiência e incluem-se no critério social de pobreza ao fazer o requerimento do benefício deveriam ter seus benefícios deferidos através da Previdência Social. Entretanto, os benefícios são indeferidos administrativamente pelo fato de que não é demonstrado que o valor da renda per capita por pessoa da família seja compatível com o exigido nos requisitos. Assim, a pessoa com deficiência necessita da via judicial e, na maioria dos casos, é feita uma flexibilização nesse quesito para o benefício ser concedido, porque mesmo que dentre as famílias ultrapasse o valor de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo por pessoa, ainda assim vivem em situação de pobreza.

Assim, há necessidade de conscientização quanto a importância do amparo financeiro do Estado para com as famílias e os cuidadores de pessoas com deficiência, especialmente com os que estão em situação de vulnerabilidade social. Destarte, é necessária a verificação da efetividade na forma em que é entregue tal benefício, em especial quando se trata do fornecimento de alimentação especial, terapias com equipe multidisciplinar e ou médicos, haja vista isso ter impacto na renda familiar devido os valores de teto per capita exigidos para recebimento do benefício.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Sueli Duarte. **Direito da Seguridade Social**. Palhoça: Santa Catarina, 2013. E-book.

BALERA, Wagner. Noção Geral. In: _____. **Direito previdenciário**. São Paulo: Editora Método, 2014. p.21-27.

BATISTA, Tatiana Wargas de Faria. Seguridade Social no Brasil. **Revista do Serviço Público**, Rio de Janeiro, v.49, n.3, p.99-119, 1998.

BITTENCOURT, Andre Luiz Moro. Do benefício assistencial à pessoa com deficiência. In: _____. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. Curitiba: Alteridade, 2021, p.393-481.

_____. Da dignidade da pessoa humana. In: _____. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. Curitiba: Alteridade, 2021, p.23-36.

_____. Da deficiência e da incapacidade. In: _____. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. Curitiba: Alteridade, 2021, p.37-52.

_____. Do Benefício Assistencial à pessoa com deficiência. In: _____. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. Curitiba: Alteridade, 2021, p.393-486.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. **Lei Orgânica da Assistência Social, 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Organização do texto: Juarez de Oliveira. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 29**. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho: 13/02/2006. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=29>. Acesso em: 16 maio. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tema 27**. Ministro Marco Aurélio: 27/02/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6083656&numeroProcesso=1306505&classeProcesso=ARE&numeroTema=27>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

_____. Tribunal Regional Federal da 4^o região. Previdenciário. Benefício assistencial. Deficiência. Risco social. Comprovados. Restabelecimento. Juros e correção monetária. Lei 11.960/2009. **Apelação Cível Nº 5002719-62.2022.4.047108/RS**. Desembargador Federal Altair Antonio Gregorio: 24/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1770585763/inteiro-teor-1770585764>. Acesso em: 23/05/2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Evolução da Proteção Social no Brasil. In: _____. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p.97-119.

_____. Princípios do Direito Previdenciário. In: _____. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p.161-180.

_____. Benefício Assistenciais. In: _____. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p.1282-1304.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Do Benefício Assistencial devido ao idoso e à pessoa com deficiência. In: _____. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Método, 2012. p.383-403.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. História da Seguridade Social. In: _____. **Curso de Direito da Seguridade Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.1-6.

_____. Caracterização do Direito da Seguridade Social. In: _____. **Curso de Direito da Seguridade Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.11-13.

_____. Autonomia do Direito da Seguridade Social. In: _____. **Curso de Direito da Seguridade Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.15-16.

_____. Saúde. In: _____. **Curso de Direito da Seguridade Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.219-258.

_____. Assistência Social. In: _____. **Curso de Direito da Seguridade Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.265-318.

_____. Previdência Social. In: _____. **Curso de Direito da Seguridade Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.319-329.

_____. Processo administrativo previdenciário (benefícios). In: _____. **Curso de Direito da Seguridade Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.525-538.

HOMCI, Arthur Laércio. **A evolução histórica da previdência social no Brasil**. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12493>> Acesso em: 16 out. 2022.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. A saúde. In _____. **Curso de direito previdenciário**. Niterói: IMPETUS, 2012. p.8-13.

_____. A Assistência Social. In _____. **Curso de direito previdenciário**. Niterói: IMPETUS, 2012. p.13-27.

_____. A previdência social. In _____. **Curso de direito previdenciário**. Niterói: IMPETUS, 2012. p.28-44.

LAZZARI, João Batista, *et al.* Princípios do Direito Previdenciário. In: _____. **Prática Processual Previdenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.15-21.

_____. O regime geral de previdência social. In: _____. **Prática Processual Previdenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.65-66.

_____. Processo administrativo previdenciário. In: _____. **Prática Processual Previdenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.173-185.

_____. Concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente. In: _____. **Prática Processual Previdenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.461-478.

MARTINS, Sergio Pinto. Evolução Histórica. In: _____. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p.3-19.

_____. Direito da Seguridade Social. In: _____. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 20-24.

_____. Posição Enciclopédia do direito da Seguridade Social. In: _____. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p.28-29.

_____. Princípios da Seguridade Social. In: _____. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p.46-65.

_____. Assistência Social. In: _____. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p.519-539.

_____. Saúde. In: _____. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p.543-554.

_____. Evolução Histórica. In: _____. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p.3-4.

_____. Fontes do Direito da Seguridade Social. In: _____. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p.12-13.

OLIVEIRA, Lamartino França de. Da Seguridade Social. In: _____. **Direito previdenciário**. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2006. p. 27-29.

ROCHA, Daniel Machado Da. Requerimento de benefício - noção. In: _____. **Comentário a Lei de Benefícios da Previdência Social**. São Paulo: Atlas LTDA, 2019. p.591-595.

_____. Benefício assistencial de prestação continuada. In: _____. **Comentário a Lei de Benefícios da Previdência Social**. São Paulo: Atlas LTDA, 2019. p.756-773.

SAVARIS, José Antonio; GONÇALVES, Mariana Amelia Flauzino. Princípios Constitucionais da seguridade social. In: _____. **Compêndio de Direito Previdenciário**. Curitiba: Alteridade Editora, 2018. p.38-46.

_____. Seguridade Social na Constituição. In: _____. **Compêndio de Direito Previdenciário**. Curitiba: Alteridade Editora, 2018. p.27-37.

_____. Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. In: _____. **Compêndio de Direito Previdenciário**. Curitiba: Alteridade Editora, 2018. p.228-235.

SILVA, Nestor Moreira da. Seguridade social: Breve resumo de sua evolução no mundo e no Brasil. **Revista Direito & Dialogicidade**, Crato, Ceará, v.06, n.02, p. 1-19, julho/dezembro. 2015.

TAVARES, Marcelo Leonardo. A Seguridade Social na Constituição de 1988. In: _____. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012. p.1-9.

_____. Assistência Social. In: _____. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012. p.16-27.

_____. A Assistência e a Previdência Social na Constituição de 1988. In: _____. **Previdência e Assistência Social**. Rio de Janeiro: EDITORA LUMEN JURIS, 2003. p.215-225.

ANEXO

6 de Junho de 2023

2º Grau

**Tribunal Regional Federal da 4ª
Região TRF-4 - APELAÇÃO
CIVEL: AC 5002719-
62.2022.4.04.7108 RS - Inteiro
Teor**



Publicado por Tribunal Regional Federal da 4ª Região há 3 meses

Resumo

Inteiro Teor

Processo

AC 5002719-62.2022.4.04.7108 RS

Órgão Julgador

SEXTA TURMA

Julgamento

24 de Fevereiro de 2023

Relator

ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO

Inteiro Teor

Documento:40003720455

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apelação Cível Nº 5002719-62.2022.4.04.7108/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5002719-62.2022.4.04.7108/RS

RELATOR: Desembargador Federal ALTAIR ANTONIO GREGORIO

APELANTE: JOSUE PAZ BERNARDINO (Absolutamente Incapaz (Art. 3º CC)) (AUTOR)

ADVOGADO (A): TIAGO DA SILVA FARIAS (OAB RS125496)

ADVOGADO (A): JULIANE WEILER DOS SANTOS FARIAS (OAB RS123760)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

INTERESSADO: JACIRA DOS SANTOS PAZ BERNARDINO (Pais) (AUTOR)

ADVOGADO (A): TIAGO DA SILVA FARIAS

ADVOGADO (A): JULIANE WEILER DOS SANTOS FARIAS

RELATÓRIO

JOSUE PAZ BERNARDINO interpôs recurso de apelação (evento xx) contra sentença proferida em 28/04/2022 (evento 44, APELAÇÃO1) que julgou o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **RESOLVENDO O MÉRITO** nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, os quais fixo, nos termos do artigo 84, §§ 2º, 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado pelo INPC, ficando suspensa a exigibilidade do montante em virtude de ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Também por força desse benefício, deixo de condenar a parte demandante ao pagamento de custas processuais em decorrência da isenção concedida pelo artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/1996.

Condeno a parte requerente, vencida na demanda, a reembolsar os honorários periciais, corrigidos monetariamente, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Tendo em vista que a presente sentença não apresenta condenação, e que o valor do proveito econômico e da causa não supera o parâmetro previsto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC/2015, incabível a remessa necessária ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas na forma do artigo 1.012 do CPC. Sendo interposto (s) recurso (s), dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, e, na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal para exame de admissibilidade e apreciação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Em suas razões o recorrente sustenta, em síntese, estar comprovado o risco social, bem como a condição de deficiente necessária à concessão do benefício.

Com contrarrazões ao recurso (evento 47, CONTRAZ1), vieram os autos a este Tribunal para julgamento.

Destaco que este processo é parte integrante do acervo assumido a partir de 10/8/2022, conforme Ato nº 1.304/2022.

O Ministério Público Federal - MPF com assento nesta Corte opinou pelo provimento da apelação (evento 4, PARECER_MPF1).

É o relatório.

VOTO

Recebimento do recurso

Importa referir que a apelação deve ser conhecida, por ser própria, regular e tempestiva.

Remessa Necessária

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, seguindo a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que é obrigatório o reexame de sentença ilíquida proferida contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público. (REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 03/12/2009).

No caso dos autos, a sentença, proferida em xx/xx/201x, condenou o INSS a pagar o benefício previdenciário a partir de xx/xx/201x.

Tendo em conta que o valor da condenação fica aquém do limite referido artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015, ainda que considerados os critérios de juros e correção monetária, a sentença proferida nos autos não está sujeita a reexame necessário.

Do Benefício Assistencial

A Constituição Federal instituiu, no art. 203, caput, e em seu inciso V, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Tal garantia foi regulamentada pelo art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), alterada pela Lei 9.720/98. Posteriormente, a redação do mencionado art. 20 foi novamente alterada pelas Leis nºs 12.435/2011 e 12.470/2011, passando a apresentar a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, o direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento de dois requisitos: **a)** condição de deficiente ou idoso (65 anos ou mais); e **b)** situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família.

O requisito constitucional para obtenção do benefício de prestação continuada pela pessoa portadora de deficiência ou pelo idoso é a comprovação da ausência de meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.

Inicialmente, pessoa portadora de deficiência foi definida como a incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, redação original).

Na redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, pessoa portadora de deficiência passou a ser definida como a que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, superando-se, portanto, o critério de incapacidade para o trabalho, impedimentos esses que, em interação com diversas barreiras, a possam obstruir de participar plena e efetivamente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, ao seu turno, é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (art. 20, § 10, da Lei n 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.470/11).

A partir de 2018, com a entrada em vigor do art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a avaliação da deficiência, quando necessária, deve ser biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, assim como considerar os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.

Assim, a consideração de incapacidade para manter a própria manutenção da pessoa portadora de deficiência não se restringe à incapacidade laborativa, senão impedimento de longo prazo, e desafia uma compreensão mais ampla, chamada de biopsicossocial, nos termos das Leis 12.435/11, 12.470/11 e 13.145/15.

Ainda, para a pessoa portadora de deficiência criança e adolescente menor de dezesseis anos, deve ser avaliado o impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (Decreto n. 6.214/07, art. 4º, § 1º, na redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011).

Precedentes jurisprudenciais resultaram por conformar o cálculo da renda familiar *per capita*, da qual deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR IDOSO OU DEFICIENTE.

1. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade do disposto no art. 543-C do CPC nesta instância, em relação ao julgamento dos recursos que tratam sobre a mesma matéria afetada à observância do rito previsto no citado dispositivo.

2. No cálculo da renda familiar *per capita*, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1117833/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. EXCLUSÃO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. CONJECTÁRIOS. 1. Comprovados os requisitos da idade avançada e hipossuficiência econômica do grupo familiar, cabível a concessão do benefício assistencial. 2. A jurisprudência desta Corte Regional, bem como do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo recebido por idoso de 65 anos ou mais (salvo quando recebido por força de deficiência, quando então o requisito etário é afastado) deve ser excluído da apuração da renda familiar. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 5. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença. 6. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4 5027464-76.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 27/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. REANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. CÔNJUGE IDOSO. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, sendo exigível a prova pré-constituída, uma vez que não admite dilação probatória. 2. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 4. O pedido para que reanalisado o requerimento administrativo, excluindo-se do cálculo da renda familiar a aposentadoria de um salário mínimo recebida pelo cônjuge idoso, por ser matéria de direito, pode ser conhecido. Contudo, tendo em vista que a autoridade coatora não foi notificada, não havendo a formação da relação da processual, é de ser anulada a sentença, para que retorne o feito à origem e proceda-se ao regular processamento do mandado de segurança. (TRF4, AC 5000466-94.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/06/2019)

Também deverá ser desconsiderado o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, in-

dependentemente de idade, como vem sendo decidido desde longa data por esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTS. 203, V, DA CRFB/88 E 20 DA LEI N.º 8.742/93. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. A constitucionalidade do § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (STF, ADIN 1.232, Plenário, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, DJU 01-6-2001 e RCL 2303-AgR, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 01-4-2005) não desautoriza o entendimento de que a comprovação do requisito da renda mínima familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, necessária à concessão do benefício assistencial, não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família.

2. Para fins de aferir a renda familiar nos casos de pretensão à concessão de benefício assistencial, os valores de benefícios decorrentes de incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) devem ser considerados distintamente se comparados aos valores referentes aos outros benefícios previdenciários, porquanto aqueles, via de regra, devem fazer frente às necessidades geradas pela incapacidade que ensejou a concessão do benefício, não se podendo dar-lhes a dimensão, à vista do princípio da razoabilidade, de também atender a todas as demais exigências do grupo familiar.

3. Caso em que o único rendimento do grupo familiar (autora, mãe e pai), resume-se ao benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo genitor, de valor mínimo (R\$ 300,00), que, se excluído,

configura a situação de renda inexistente, expondo a situação de risco social, necessária à concessão do benefício.

(EIAC N.º 2004.04.01.017568-9/PR, Terceira Seção, Relator o Juiz Federal João Batista Lazzari, unânime, DE 20/07/2009)

Tal orientação é adotada por esta Turma, consoante segue:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. Reconhecida a inconstitucionalidade do critério econômico objetivo em regime de repercussão geral, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar, cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família. 3. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e o benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 4. Preenchidos

os requisitos, é de ser concedido o benefício assistencial desde a DER, em 10/2012, até a data da concessão administrativa, em 03/2016. 5. Diferimento, para a fase de execução, da fixação dos índices de correção monetária aplicáveis a partir de 30/06/2009. 6. Juros de mora simples de um por cento (1%) ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29/06/2009, e, a partir de tal data, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997. 7. Honorários de sucumbência fixados no percentual mínimo das faixas de incidência previstas no § 3º do art. 85 do NCPC, percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, ambos do NCPC. 8. O INSS é isento do pagamento das custas no Foro Federal (inc. I do art. 4º da Lei 9.289/1996) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais, como as relacionadas a correio, publicação de editais e condução de oficiais de justiça (artigos 2º, parágrafo único, e 5º, I da Lei Estadual 14.634/2014). (TRF4, AC 5000626-03.2016.4.04.7120, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/06/2019)

Ressalto que tal pessoa, em decorrência da exclusão de sua renda, também não será considerada na composição familiar, para efeito do cálculo da renda per capita.

Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios, conforme disposto no art. 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/93, na redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30-11-1998,

ao entender como família, para efeito de concessão do benefício assistencial, o conjunto de pessoas, que vivam sob o mesmo teto, elencadas no art. 16 da Lei de Benefícios - entre as quais não se encontram aquelas antes referidas.

O egrégio Supremo Tribunal Federal tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no art. 16 da Lei de Benefícios não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI 1.232-1, como se constata, v. g., de decisões proferidas pelos Ministros GILMAR MENDES (AI 557297/SC - DJU de 13-02-2006) e CARLOS VELLOSO (Reclamação 3891/RS - DJU de 09-12-2005).

Porém, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 12.435, de 06-07-2011, que alterou a redação do art. 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/93, o conceito de família, para efeito de concessão do benefício assistencial, passou a ser o conjunto de pessoas, que vivam sob o mesmo teto, ali elencadas ("Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.").

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal orientação, como demonstram os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA. CONCEITO DE FAMÍLIA. ART. 20, § 1º, DA LEI N. 8.742/93, AL-

TERADO PELA LEI N. 12.435/2011. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício da assistência social à pessoa com deficiência. Foram interpostos recursos especiais pelo beneficiário e pelo Ministério Público Federal. II - O Tribunal de origem negou o benefício assistencial pleiteado por entender que a renda mensal, proveniente da aposentadoria por invalidez do cunhado e do salário do sobrinho da parte autora, é suficiente para prover o seu sustento, afastando, assim, a condição de miserabilidade.

III - O conceito de renda mensal da família contido na Lei n.

8.472/1991 deve ser aferido levando-se em consideração a renda das pessoas do grupo familiar indicado no § 1º do citado art. 20 que compartilhem a moradia com aquele que esteja sob vulnerabilidade social (idoso, com 65 anos ou mais, ou pessoa com deficiência), qual seja: "[...] o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

IV - Portanto, entende-se que "são excluídas desse conceito as rendas das pessoas que não habitem sob o mesmo teto daquele que requer o benefício social de prestação continuada e das pessoas que com ele coabitem, mas que não sejam responsáveis por sua manutenção socioeconômica" (REsp n. 1.538.828/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017.) Ainda nesse sentido: REsp n. 1.247.571/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/12/2012.

V - Assim, deve ser afastado o entendimento da Corte de origem que fez somar a renda do cunhado e do sobrinho. Ainda que vivam sob o mesmo teto do requerente do benefício, seus rendimentos não devem ser considerados para fins de apuração da hipossuficiência econômica a autorizar a concessão de benefício assistencial, pois não se enquadram conceito de família previsto no § 1º do art. 20 da Lei n.

8.742/93.

VI - Recursos especiais providos.

(REsp 1727922/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 2º, I E V, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 16 DA LEI N. 8.213/1991. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ART. 20 DA LEI N. 8.213/1991.

CONCEITO DE RENDA FAMILIAR. PESSOAS QUE VIVAM SOB O MESMO TETO DO VULNERÁVEL SOCIAL E QUE SEJAM LEGALMENTE RESPONSÁVEIS PELA SUA MANUTENÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA RESTABELECEM A SENTENÇA.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. O conceito de renda mensal da família contido na Lei n. 8.472/1991 deve ser aferido levando-se em consideração a renda das pessoas do grupo familiar indicado no § 1º do artigo 20 que compartilhem a moradia com aquele que esteja sob vulnerabilidade social (idoso, com 65 anos ou mais, ou pessoa com

deficiência).

3. São excluídas desse conceito as rendas das pessoas que não habitem sob o mesmo teto daquele que requer o benefício social de prestação continuada e das pessoas que com ele coabitem, mas que não sejam responsáveis por sua manutenção socioeconômica.

4. No caso, o fato de a autora, ora recorrente, passar o dia em companhia de outra família não amplia o seu núcleo familiar para fins de aferição do seu estado de incapacidade socioeconômica.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1538828/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)

No que se refere à renda mínima, o Superior Tribunal de Justiça, assentou que essa renda não é o único critério a balizar a concessão do benefício, devendo ser examinado juntamente com outros meios de aferição do estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. Em síntese, a renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo implica presunção de miserabilidade a ensejar o deferimento do benefício, mas não impede o julgador de, mediante as demais provas dos autos, concluir pela caracterização da condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Do caso concreto

A condição de deficiente é incontroversa, considerando-se que o cancelamento do benefício se deu em decorrência de indício de superação da renda *per capita* familiar.

No que toca à situação de miserabilidade, esta resta demonstrada pelo Estudo Social apresentado que descreve situação de risco social. Observe-se:

O autor utiliza sonda para alimentação e respiração de forma ininterrupta.

Faz tratamento junto ao Hospital de Clínicas Porto Alegre três vezes por mês e na clínica SER 2 em Novo Hamburgo, três vezes por semana. Faz fisioterapia motora e está aguardando vaga para fisioterapia respiratória. Os tratamentos são gratuitos.

Josué reside na companhia de seu pai :Gideão Rocha Bernardino, 36 anos, da mãe Jacira dos Santos Paz Bernardino, 34 anos e do irmão Ernesto Paz Bernardino, 15 anos, estudante.

O pai do autor único mantenedor do lar, trabalha como motorista na empresa Labarca Transportes e recebe mensalmente R \$2.103, 26. A mãe dedica-se integralmente ao autor .

Josué fica no colo da mãe a maior parte do tempo, pois quando chora convulsiona ou se afoga.

As necessidades de Josué são inúmeras, sua alimentação através de sonda é somente com leite especial que recebe do governo.

Recebeu o Benefício assistencial de julho de 2015 a março de 2021.

A família reside em casa própria há um mês (compra financiada). O imóvel foi adquirido pelo valor total de R\$31.000,00, sendo uma entrada de

R\$5.000,00, 12 parcelas no valor de R\$500,00 e mais 20 parcelas no valor de R\$1.000,00. Para realizar o pagamento da entrada, venderam o único bem material que possuíam, um automóvel velho.

A casa é composta de uma peça com banheiro. No local utilizam um roupeiro para fazer uma divisória de um pequeno espaço que o filho mais velho utiliza como dormitório. No mais possuem uma cama de casal, um berço e alguns móveis de cozinha.

Os eletrodomésticos :geladeira, fogão, televisão. Os equipamentos de Josué ocupam grande parte da casa.No local possuem cilindros de oxigênio para ligar na corrente elétrica e outros portáteis para eventualidade de falta de luz, sondas e aspiradores, nebulizadores e aparelhos diversos necessários à manutenção da vida do autor.

(...)

Dos aparelhos que Josué utiliza , alguns são doados e outros comprados usados, porém tudo necessita de troca frequente e manutenção. Tais despesas específicas normalmente não são cobertas pela rede pública , principalmente na agilidade e necessidade do autor. O aspirador que utiliza tem custo de R \$500,00 (comprou o último usado) Nebulizador R \$80,00,a máquina para controle de fluxo de leite R \$1.700,00 (compararam usada e já está muito desgastada).Gastam com o com luvas , curativos,sondas, fraldas e medicações não disponíveis um total de R \$300,00 mês.

Para tais custos são feitos empréstimos,ação entre amigos,situação que gera insegurança e medo constante aos pais do menino.

Quando recebiam o BPC contavam com a taxa de luz diferenciada para baixa renda, atualmente até este benefício perderam.

Outras despesas fixas:prestação R \$500,00, água R \$120,00, luz R \$300,00 (oxigênio contínuo), gás R \$105,00, alimentação R \$800,00, pensão alimentícia R\$300,00 (o autor tem uma meia irmã paterna menor de idade) . A cada ida ao hospital a mãe gasta em refeição cerca de 30 reais dia , somando no mês aproximadamente R \$100,00 reais.

Os transportes são custeados pela Prefeitura Municipal.

Observa-se que, conquanto a renda familiar supere o limite de renda *per capita* previsto em lei, não se pode levar a referida exigência como único parâmetro para a avaliação do risco social em casos como o presente. Nestes casos, ressalta-se a necessidade de que se apreciem outros elementos, tais como a falha da rede pública de saúde de fornecer os insumos necessários ao tratamento do autor, o que leva a família a buscar o auxílio da comunidade e mesmo endividar-se para que tais insumos estejam presentes.

Disto resulta o intenso comprometimento da renda familiar que, computando-se os gastos ultrapassa os ganhos da família, que ainda deve dar sustento a mais dois menores, o irmão que reside com o autor e sua meia-irmã, de outro relacionamento.

Outro elemento relevante são as condições de moradia do menor. O imóvel, embora seja próprio (financiado), constitui-se de apenas uma peça parcialmente dividida por móveis, nos quais a família de quatro componentes convive em situação de extrema dificuldade, unindo forças para dar ao menor as mínimas condições de vida.

Neste contexto, o valor percebido até 2021 foi essencial para que estas mínimas condições estivessem presentes e é fundamental para que o menor permaneça sendo atendido.

Conclui-se que o critério renda *per capita* não foi capaz de refletir a situação econômica fática da família em concreto, e o risco social em que se encontra.

O laudo pericial favorável à concessão do pedido é consentâneo com as razões supra lançadas, motivo pelo qual considero devido o restabelecimento do benefício e, por consequência, o cancelamento de toda a cobrança de valores correspondente aos valores percebidos pelo menor antes do cancelamento e o pagamento do benefício desde o seu indevido cancelamento.

Deste modo, concluo que merece provimento a apelação da parte autora.

Consectários da condenação. Correção monetária. Juros de mora.

Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE 870.947), a que se seguiu, o dos em-

bargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer o Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária:

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/1991.

Assim, a **correção monetária** das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação:

- *IGP-DI de 5/1996 a 3/2006 (artigo 10 da Lei 9.711/1998, combinado com o artigo 20, §§ 5º e 6º, da Lei 8.880/1994);*

- *INPC a partir de 4/2006 (artigo 41-A da Lei 8.213/1991)*

Quanto aos **juros de mora**, devem incidir a contar da citação (Súmula 204 do STJ), na taxa de 1% (um por cento) ao mês, até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados, uma única vez (sem capitalização), segundo percentual aplicável à caderneta de poupança, conforme dispõe o artigo 5º da Lei

11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, considerado constitucional pelo STF (RE 870.947, com repercussão geral).

Acrescente-se que, partir de 9/12/2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao artigo 3º da EC 113/2021, a qual estabelece que, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Honorários advocatícios

Modificada a solução da lide, deverá o INSS ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no patamar mínimo de cada uma das faixas de valor, considerando as variáveis previstas nos incisos I a IV do § 2º e § 3º do artigo 85 do CPC/2015, incidente sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmulas 111 do Superior Tribunal de Justiça e 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

Caso o valor da condenação/atualizado da causa apurado em liquidação do julgado venha a superar o valor de 200 salários mínimos previsto no § 3º, inciso I, do artigo 85 do CPC/2015, o excedente deverá observar o percentual mínimo da faixa subsequente, assim sucessivamente, na forma do §§ 4º, inciso III e 5º do referido dispositivo legal.

Registro, por oportuno, que o CPC/2015 não inovou nas regras que justificaram a tradicional jurisprudência sobre o termo final da base de cálculo dos honorários nas ações previdenciárias, havendo compatibilidade entre ambos.

Deixo de aplicar a majoração de que trata o § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pois tal acréscimo só é permitido sobre verba anteriormente fixada, consoante definiu o STJ (AgInt no AResp nº 829.107).

Custas processuais

O INSS é isento do pagamento das custas no Foro Federal (artigo 4, inciso I, da Lei 9.289/1996) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais, como as relacionadas a correio, publicação de editais e condução de oficiais de justiça (artigo 11 da Lei Estadual 8.121/1985, com a redação da Lei Estadual 13.471/2010, já considerada a inconstitucionalidade formal reconhecida na ADIN 70038755864, julgada pelo Órgão Especial do TJ/RS); para os feitos ajuizados a partir de 2015 é isento o INSS da taxa única de serviços judiciais, na forma do estabelecido na lei estadual 14.634/2014 (artigo 5º). Tais isenções não se aplicam quando demandado na Justiça Estadual do Paraná (Súmula 20 do TRF4), devendo ser ressalvado, ainda, que no Estado de Santa Catarina (artigo 33, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 156/1997), a Autarquia responde pela metade do valor.

Honorários periciais

Deve o INSS suportar o pagamento dos valores fixados a título de honorários periciais. Caso tal despesa processual tenha sido antecipada pela administração da Justiça Federal, o pagamento dos honorários periciais será realizado mediante reembolso, de acordo com o artigo 32 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Tutela Específica

Considerando os termos do art. 497 do CPC/2015, que repete dispositivo constante do art. 461 do Código de Processo Civil/1973, e o fato de que, em princípio, a presente decisão não está sujeita a recurso com efeito suspensivo (Questão de Ordem na AC nº 2002.71.00.050349-7/RS - Rel. p/ acórdão Desemb. Federal Celso Kipper, julgado em 09/08/2007 - 3ª Seção), o presente julgado deverá ser cumprido de imediato quanto à implantação do benefício postulado.

Faculta-se ao beneficiário manifestar eventual desinteresse quanto ao cumprimento desta determinação.

Conclusão

Dar provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial desde a data de seu indevido cancelamento.

Prequestionamento

Ficam prequestionados, para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os dispositivos legais e constitucionais elencados pelas partes cuja incidência restou superada pelas próprias razões de decidir.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar **provimento ao recurso da autora e determinar a implantação do benefício, via CEAB, com comprovação nos autos.**

Documento eletrônico assinado por **ALTAIR ANTONIO GREGORIO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003720455v8** e do código CRC **c8b80e17**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALTAIR ANTONIO GREGORIO

Data e Hora: 1/2/2023, às 13:40:57

5002719-62.2022.4.04.7108

40003720455.V8

Conferência de autenticidade emitida em 28/02/2023 22:21:29.

Documento:40003720456

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apelação Cível Nº 5002719-62.2022.4.04.7108/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5002719-62.2022.4.04.7108/RS

RELATOR: Desembargador Federal ALTAIR ANTONIO GREGORIO

APELANTE: JOSUE PAZ BERNARDINO (Absolutamente Incapaz (Art. 3º CC)) (AUTOR)

ADVOGADO (A): TIAGO DA SILVA FARIAS (OAB RS125496)

ADVOGADO (A): JULIANE WEILER DOS SANTOS FARIAS (OAB RS123760)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

INTERESSADO: JACIRA DOS SANTOS PAZ BERNARDINO (Pais) (AUTOR)

ADVOGADO (A): TIAGO DA SILVA FARIAS

ADVOGADO (A): JULIANE WEILER DOS SANTOS FARIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. deficiência. risco social. comprovados. restabelecimento. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

1. São dois os requisitos para a concessão do benefício assistencial : **a)** condição de deficiente ou idoso (65 anos ou mais); e **b)** situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família.

2. A renda *per capita* inferior a 1/4 de salário mínimo implica presunção de miserabilidade a ensejar o deferimento do benefício, mas não impede o julgador de, mediante as demais provas dos autos, concluir pela caracterização da condição de miserabilidade da parte e de sua família, quando superado o limite de renda. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. Indevida a cobrança de valores pretéritos decorrentes do cancelamento indevido do benefício previdenciário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e determinar a implantação do benefício, via CEAB, com comprovação nos autos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **ALTAIR ANTONIO GREGORIO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003720456v4** e do código CRC **0434c852**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALTAIR ANTONIO GREGORIO

Data e Hora: 27/2/2023, às 17:17:58

5002719-62.2022.4.04.7108

40003720456.V4

Conferência de autenticidade emitida em 28/02/2023 22:21:29.

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 15/02/2023 A 24/02/2023

Apelação Cível Nº 5002719-62.2022.4.04.7108/RS

RELATOR: Desembargador Federal ALTAIR ANTONIO GREGORIO

PRESIDENTE: Desembargadora Federal TAIS SCHILLING FERRAZ

PROCURADOR (A): RICARDO LUÍS LENZ
TATSCH

APELANTE: JOSUE PAZ BERNARDINO (Absolu-
tamente Incapaz (Art. 3º CC)) (AUTOR)

ADVOGADO (A): TIAGO DA SILVA FARIAS (OAB
RS125496)

ADVOGADO (A): JULIANE WEILER DOS SAN-
TOS FARIAS (OAB RS123760)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que a 6ª Turma, ao apreciar os autos do
processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 6ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE,
DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E
DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍ-
CIO, VIA CEAB, COM COMPROVAÇÃO NOS
AUTOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Federal
ALTAIR ANTONIO GREGORIO

Votante: Desembargador Federal ALTAIR ANTO-
NIO GREGORIO

Votante: Desembargador Federal JOÃO BATISTA
PINTO SILVEIRA

Votante: Desembargadora Federal TAIS SCHIL-
LING FERRAZ

LIDICE PEÑA THOMAZ

Conferência de autenticidade emitida em
28/02/2023 22:21:29.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1770585763/inteiro-teor-1770585764>

Informações relacionadas



Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Jurisprudência • ano passado

Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Recurso Inominado: RI 0511882- 94.2019.4.05.8103

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V, DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. RENDA PER CAPTA GRAVITANDO AO REDOR DE 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. GASTOS EXTRAORDINÁRIOS COMPROVADOS. REQUISITO SOCIOECONÔMICO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ...



Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Jurisprudência • há 3 anos

Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 5004240- 54.2018.4.04.7117 RS 5004240- 54.2018.4.04.7117

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. Ao magistrado incumbe a formulação de quesitos e o indeferimento dos que lhe parecer impertinentes (art. 470,

I e II, do CPC). Não lhe cabe, contudo, indeferir quesitos das partes mesmo antes de serem apresentados em juízo.

2. Após a ...



Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Jurisprudência • há 2 anos

Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5022903- 57.2021.4.04.0000 5022903- 57.2021.4.04.0000

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LOAS. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. O benefício assistencial de prestação continuada, instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8742/93, é assegurado à pessoa ...



Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Jurisprudência • há 2 anos

Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: ReeNec 0815398-06.2020.4.05.8300

PROCESSO Nº: 0815398-06.2020.4.05.8300 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL PARTE AUTORA: ANTONIO FRANCISCO DE SALES ADVOGADO: Thiago Cavalcanti Da Costa PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal ...



Felipe Donizeti da Silva Balduci

Artigos • há 7 anos

A prova testemunhal no novo CPC

1. INTRODUÇÃO A prova testemunhal é obtida por meio da inquirição de testemunhas a respeito de fatos relevantes para o julgamento. É possível conceituar "testemunha" como a pessoa estranha ao feito...

Jusbrasil

[Sobre nós](#)

[Ajuda](#)

[Newsletter](#)

[Cadastre-se](#)

Para todas as pessoas

[Consulta processual](#)

[Artigos](#)

[Notícias](#)

[Encontre uma pessoa advogada](#)

Para profissionais

[Jurisprudência](#)

[Doutrina](#)

[Diários Oficiais](#)

[Peças Processuais](#)

[Modelos](#)

[Legislação](#)

[Seja assinante](#)

[API Jusbrasil](#)

Transparência

[Termos de Uso](#)

[Política de Privacidade](#)

[Proteção de Dados](#)



A sua principal fonte de informação jurídica. © 2023 Jusbrasil. Todos os direitos reservados.

